



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 15 de abril de 2024 - Ano - XIII - Número 66.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente  
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech

### Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	1
<b>1ª Câmara</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	1
<b>2ª Câmara</b> .....	88
<b>Acórdão</b> .....	88
<b>Atos</b> .....	110
<b>Atos da Presidência</b> .....	110
<b>Portaria</b> .....	110
<b>Ordem de Serviço</b> .....	110

### Decisões

#### 1ª Câmara

#### Acórdão

[Processo - 201700029000206/204-01](#)

### Acórdão 1009/2024

Atos de pessoal. Aposentadoria. Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF (Tema 445 da Repercussão Geral). Prazo decadencial de 5 anos decorrido. Ato automaticamente estabilizado. Registro tácito. Devolução à origem. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700029000206, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – reconhecer a decadência para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria da servidora Cleide Aires Peixoto (CPF nº 283.035.801-59), no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão IV, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, determinando, de consequência, o seu registro tácito, consoante o Tema 445 da Repercussão Geral do STF, e nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 201900006066239/204-01](#)

#### **Acórdão 1010/2024**

Admissão. Aposentadoria. Lenir Maria Ferreira. Secretaria de Estado da Educação. Goiás Previdência. Emenda Constitucional Federal nº 41/2003. Constituição Estadual. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Possibilidade. Legalidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900006066239, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de i) admissão, no cargo de Professor I, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação; e ii) aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, para fins de registro, da servidora Lenir Maria Ferreira (CPF nº 191.271.381-00), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no valor anual de R\$ 32.496,86 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à Goiás Previdência.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200004067368/204-01](#)

#### **Acórdão 1011/2024**

Aposentadoria. Sônia Luiza dos Santos Motta. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Constituição Estadual. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Proventos correspondentes a 100% (cem por cento) da média contributiva. Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200004067368, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, no cargo Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia, para fins de registro, da servidora Sônia Luiza dos Santos Motta (CPF nº 402.410.331-87), com proventos correspondentes a 100% (cem por cento) da média contributiva, no valor anual de R\$ 232.268,64 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à Goiás Previdência.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do**

**Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200004076114/204-01](#)

**Acórdão 1012/2024**

Aposentadoria voluntária. Secretaria de Estado da Economia. João Tomaz de Aquino Neto. CPF nº 261.195.441-00. Proventos Integrais. Paridade. Regularidade da composição dos proventos. EC nº 103/2019. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200004076114, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria do servidor João Tomaz de Aquino Neto, no Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão "5", da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 39.025,51 (trinta e nove mil, vinte e cinco reais e cinquenta e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200007028181/204-01](#)

**Acórdão 1013/2024**

Admissão. Aposentadoria. Eli José de Oliveira. Secretaria de Estado da Segurança Pública. Goiás Previdência. Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. Constituição Estadual. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade.

Integralidade. Registro concomitante. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200007028181, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, Referência base, da Secretaria de Estado da Segurança Pública; e (ii) aposentadoria, no cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial I, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de registro, do servidor Eli José de Oliveira (CPF nº 088.409.111-20), com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 453.093,48 (quatrocentos e cinquenta e três mil, noventa e três reais e quarenta e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202111129005462/204-05](#)

**Acórdão 1014/2024**

Aposentadoria. Revisão. Erondina Lopes Moreira. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Decisão Judicial. Incorporação de Gratificação. Art. 105, I, da Lei Complementar 161/2020. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202111129005462, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da aposentadoria de Erondina Lopes Moreira (CPF nº 387.800.031-68), no cargo de Técnico Fazendário Estadual I, TFE I, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, para a inclusão da Gratificação por exercício de encargo de chefia, assessoramento secretariado e inspeção, de acordo com a Decisão Judicial proferida na Ação de Conhecimento nº 5463730-20.2018.8.09.0051 (Código SEI nº 000022627054 processo nº 202111129005462), cujos proventos anuais passam ao valor de R\$ 124.487,88 (cento e vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), de acordo com o Despacho nº AP-123/2022 – GAB da Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024**

**(Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200003005162/204-05](#)

**Acórdão 1015/2024**

Aposentadoria. Revisão. José Palmeira da Silva. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Decisão Judicial. Incorporação de Gratificação. Art. 105, I, da Lei Complementar 161/2020. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200003005162, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da aposentadoria de José Palmeira da Silva (CPF nº 211.231.871-34), no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da então Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, atual Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para a inclusão da Gratificação por Encargo, a partir de 02/03/2022 (trânsito em julgado da decisão judicial), cujos proventos anuais passam ao valor de R\$ 99.819,78 (noventa e nove mil oitocentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), de acordo com o Despacho nº AP-870/2022 – GAB, de 30/09/2022 da GOIASPREV determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do**



**Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100004084100/205-01](#)

**Acórdão 1016/2024**

Pensão. Instituidor: Eduardo Henrique Pereira de Almeida. Beneficiários: Edna Aparecida Araújo de Almeida e João Pedro Araújo de Almeida. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100004084100, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão a EDNA APARECIDA ARAÚJO DE ALMEIDA (CPF nº 401.374.811-87) e JOÃO PEDRO ARAÚJO DE ALMEIDA (CPF nº 713.251.261-79), na condição de viúva e filho menor de idade do segurado Eduardo Henrique Pereira de Almeida, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 22/07/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100005011547/205-01](#)

**Acórdão 1017/2024**

Pensão. Instituidor: José Aprígio. Beneficiária: Maria José Narcizo. Secretaria de Estado da Economia. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100005011547, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Maria José Narcizo (CPF nº 043.230.761-34), na condição de viúva do segurado José Aprígio, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Fazendário, Classe I, Nível 5, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 20/01/2024, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202111129004756/205-02](#)

**Acórdão 1018/2024**

Pensão. Reversão. Instituidor: Isídio Pinheiro dos Santos. Beneficiário: Isídio Pinheiro dos Santos Filho. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Complementar

Estadual nº 77/2010. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202111129004756, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de reversão de pensão à Isídio Pinheiro dos Santos Filho (CPF nº 068.398.031-98), na condição de filho menor inválido do segurado Isídio Pinheiro dos Santos, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 31/05/2010, no valor mensal de R\$ 5.617,19 (cinco mil seiscentos e dezessete reais e dezenove centavos), pagável retroativamente a partir de 13/07/2021, data do requerimento, em caráter vitalício, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002135049/207-01](#)

#### **Acórdão 1019/2024**

Admissão. Promoção e Transferência para a reserva remunerada. Arnaldo Castro Marinho. Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiás Previdência. Lei nº 8.033/1975. Lei nº 15.668/2006. Lei nº 20.946/2020. Integralidade. Paridade. Possibilidade. Legalidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100002135049, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de i) admissão, na graduação de Soldado, da Polícia Militar Estado de Goiás; e ii) transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, do mesmo órgão, para fins de registro, do servidor Arnaldo Castro Marinho (CPF nº 355.075.781-68), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida graduação, no valor anual de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil, quarenta e oito reais e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202400047000453/201-02](#)

#### **Acórdão 1020/2024**

Admissão. Polícia Civil/Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC). Ingresso mediante concurso público. Constituição Federal. Constituição Estadual. Lei nº 16.168/2007 (LOTCE). Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202400047000453, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro dos atos de admissão

em nome dos interessados abaixo relacionados:

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Lidia Silva Castro	82323089315	Delegado de Polícia Substituto	25/01/2021	26/01/2021	26/01/2021
Livio Magno Alves	11511628766	Delegado de Polícia Substituto	01/10/2020	09/10/2020	09/10/2020
Lorena Cardoso Peres	03600379178	Delegado de Polícia Substituto	01/10/2020	09/10/2020	09/10/2020
Lucas Sabbag Barroso	96233818168	Delegado de Polícia Substituto	25/01/2021	26/01/2021	26/01/2021
Lucas Soares da Silva Rocha	03735692117	Delegado de Polícia Substituto	01/10/2020	09/10/2020	09/10/2020
Luciano Santos da Silva	04078249108	Delegado de Polícia Substituto	25/01/2021	26/01/2021	26/01/2021
Lucilene Guimarães dos Santos	03343373567	Delegado de Polícia Substituto	04/01/2021	05/01/2021	05/01/2021
Luís Eduardo Silva	08273056643	Delegado de Polícia Substituto	03/11/2020	04/11/2020	04/11/2020
Luiz Carlos da Cruz Souza Filho	07888258603	Delegado de Polícia Substituto	01/10/2020	09/10/2020	09/10/2020
Luiz Fernando Pereira Ribeiro	09769808601	Delegado de Polícia Substituto	01/10/2020	09/10/2020	09/10/2020

Determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 201300002000669/207-03](#)

#### **Acórdão 1021/2024**

Transferência para a Reserva Remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Honório José de Santana. Revisão. Comissão de Promoção de Praças – CPO. Promoção por Ato de Bravura. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201300002000669, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da transferência para a reserva remunerada do policial Militar Honório José de Santana, agora para o Posto de Major da Polícia Militar do Estado de Goiás, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 24.456,31 (vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100003017391/207-03](#)

#### **Acórdão 1022/2024**

Transferência para a Reserva Remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Divino José Pinto. Revisão. Mandado de Segurança. Promoção por Ato de Bravura. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100003017391, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da transferência para a reserva remunerada do policial Militar Divino José Pinto (CPF nº 370.772.871-49), agora para o Posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, com

o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 33.266,36 (trinta e três mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200003006070/207-03](#)

#### **Acórdão 1023/2024**

Revisão. Transferência para a Reserva Remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Paulo Henrique da Silva (CPF nº 336.987.831-34). Ação Declaratória. Promoção por Ato de Bravura. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202200003006070, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão da transferência para a reserva remunerada do policial Militar Paulo Henrique da Silva, agora para o Posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 12.052,99 (doze mil cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes,

publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 201600007003649/204-01](#)

#### **Acórdão 1024/2024**

Aposentadoria de Vanusa Santos Mesquita. Lei Complementar nº 59/2006, c/c art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal, assegurados pelo art. 2º da EC nº 65/2019. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201600007003649/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Vanusa Santos Mesquita, no cargo de Escrivã de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública (Delegacia Geral de Polícia Civil – DGPC), perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 104.054,40 (cento e quatro mil e cinquenta quatro reais e quarenta centavos), com remuneração mensal de R\$ 8.671,20 (oito mil e seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos), e Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, a partir de 04/02/1998; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivã de Polícia de Classe



Especial, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública (Delegacia Geral de Polícia Civil – DGPC), da Sra. Vanusa Santos Mesquita, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 201900007045524/204-01](#)

#### **Acórdão 1025/2024**

Aposentadoria do Sr. Mardane Valentino Porto. Art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005, assegurado pelo art. 2º da EC Estadual nº 65/19. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201900007045524/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Mardane Valentino Porto, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 161.963,28 (cento e sessenta e um mil e novecentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 13.496,94 (treze mil e quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros

integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Mardane Valentino Porto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202000007000892/204-01](#)

#### **Acórdão 1026/2024**

Aposentadoria de Simone Ferreira Vilela Castro. Artigo 1º da LC nº 51/1985 c/c artigo 40, § 4º, II, da CF. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202000007000892/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Simone Ferreira Vilela Castro, no cargo de Agente Policial da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública (Secretaria de Segurança Pública (Delegacia Geral da Polícia Civil - DGPC), perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de

registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, a partir de 12/01/2000; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Policial da Classe Especial, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Segurança Pública (Delegacia Geral da Polícia Civil - DGPC), da Sra. Simone Ferreira Vilela Castro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202000007029170/204-01](#)

#### **Acórdão 1027/2024**

Aposentadoria de José Cândido do Nascimento. Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicável por força do art. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202000007029170/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. José Cândido do Nascimento, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública (Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), perfazendo os proventos a

quantia anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, a partir de 16/08/1991; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da Classe Especial, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Segurança Pública (Delegacia Geral da Polícia Civil (DGPC), do Sr. José Cândido do Nascimento, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202000007055810/204-01](#)

#### **Acórdão 1028/2024**

Aposentadoria de Carlos Adriano Felício. Art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicável por força do art. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº

202000007055810/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Carlos Adriano Felício, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Delegacia Geral da Polícia Civil), perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, a partir de 06/08/1992; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública (Delegacia Geral da Polícia Civil), do Sr. Carlos Adriano Felício, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100006034407/204-01](#)

#### **Acórdão 1029/2024**

Aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Dias. Art. 4º, incisos I a V da EC 103/19. Análise conjunta: admissão - submissão

ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100006034407/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Aparecida Dias, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio - Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 27.139,68 (vinte e sete mil e cento e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), compostos de: vencimento – R\$ 18.093,12 (dezoito mil e noventa e três reais e doze centavos), gratificação adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) – R\$ 3.618,62 (três mil e seiscentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos) e gratificação de incentivo funcional (30%) – R\$ 5.427,94 (cinco mil e quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Executor Administrativo I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio - Referência "I", da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Aparecida Dias, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária**

**da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100006047195/204-01](#)

#### **Acórdão 1030/2024**

Aposentadoria de Suenir Carneiro de Lima Assis. Art. 20, inciso I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019; e artigo 72 da LC nº 161/2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100006047195/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Suenir Carneiro de Lima Assis, no cargo de Professor IV, referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 84.478,24 (oitenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), compostos de Vencimento (195,83h): R\$ 52.798,90 (cinquenta e dois mil e setecentos e noventa e oito reais e noventa centavos), Gratificação Adicional, referente a 04 (quatro) quinquênios (20%): R\$ 10.559,78 (dez mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) e Gratificação de Formação Avançada (40%): R\$ 21.119,56 (vinte e um mil e cento e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III - Pedagogo 1ª a 4ª, a partir de 16/12/1999; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Suenir

Carneiro de Lima Assis, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100040000170/204-01](#)

#### **Acórdão 1031/2024**

Aposentadoria de Joel Garcez Teixeira. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, cujos efeitos são assegurados pelo art. 2º da EC Estadual nº 65/2019. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100040000170/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Joel Garcez Teixeira, no cargo de Oficial de Promotoria, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 79.575,47 (setenta e nove mil e quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, compostos de: Vencimento – R\$ 4.896,95 (quatro mil e oitocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) e Gratificação Adicional referente a 05(cinco) quinquênios à base de 5% – R\$ 1.224,24 (um mil e duzentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros



integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão e concessivo de aposentadoria, no cargo de Oficial de Promotoria, do Quadro Permanente do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), do Sr. Joel Garcez Teixeira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200006004374/204-01](#)

#### **Acórdão 1032/2024**

Aposentadoria da Sra. Delmina Gomes da Rocha Sousa. Art. 20, incisos I a IV e § 2º, I da EC 103/19 e art. 72 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200006004374/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Delmina Gomes da Rocha Sousa, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 23.946,68 (vinte e três mil e novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), assim discriminada: Vencimento – R\$ 17.738,28 (dezessete mil e setecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 6.208,40 (seis mil e duzentos e oito reais e quarenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de

registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H, da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Delmina Gomes da Rocha Sousa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200007002937/204-01](#)

#### **Acórdão 1033/2024**

Aposentadoria do Sr. Ney Laerte de Souza. Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicável por força do art. 97, § 4º-C da Constituição Estadual, c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200007002937/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Ney Laerte de Souza, no cargo de Agente de Polícia da 1ª Classe, Nível "III", do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos na quantia anual e integral de

R\$ 123.620,40 (cento e vinte e três mil e seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), com subsídio mensal de R\$ 10.301,70 (dez mil e trezentos e um reais e setenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia da 1ª Classe, Nível "III", da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Ney Laerte de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202200007004484/204-01](#)

#### **Acórdão 1034/2024**

Aposentadoria de Luis Carlos de Oliveira. Art. 5º da ECF nº 103/2019, aplicável por força do art. 97, § 4º-C da Constituição Estadual, c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200007004484/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Luis Carlos de

Oliveira, no cargo de Agente Policial, Nível X, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Motorista Policial, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível X, do Quadro Transitório de Pessoal, da Delegacia Geral da Polícia Civil, junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública, do Sr. Luis Carlos de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202200007032008/204-01](#)

#### **Acórdão 1035/2024**

Aposentadoria da Sra. Liliansa Maria Forzani. Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicável por força do art. 97, § 4º-C da Constituição Estadual, c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200007032008/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Liliana Maria Forzani, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Liliana Maria Forzani, no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202200007051481/204-01](#)

#### **Acórdão 1036/2024**

Aposentadoria da Sra. Maria José Rodrigues. Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicável por força do art. 97, § 4º-C da Constituição Estadual, c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985.

Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200007051481/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria José Rodrigues, no cargo de Datiloscopista, Nível IV, do Grupo Ocupacional de Identificação, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Identificador, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Datiloscopista, Nível IV, do Grupo Ocupacional de Identificação, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Sra. Maria José Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202200007058673/204-01](#)

**Acórdão 1037/2024**

Aposentadoria do Sr. Brasiliano Menezes. Art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicável por força do art. 97, § 4º-C da Constituição Estadual, c/c Lei Complementar Federal nº 51/1985. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200007058673/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Brasiliano Menezes, no cargo de Agente Policial, Nível X, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil e seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Motorista Policial, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Policial, Nível X, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Sr. Brasiliano Menezes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200010003323/204-01](#)

**Acórdão 1038/2024**

Aposentadoria de Solange da Silva Barra. Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200010003323/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Solange da Silva Barra, no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "O", do Grupo ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 55.764,94 (cinquenta e cinco mil e setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), compostos de: Vencimento – R\$ 41.307,36 (quarenta e um mil e trezentos e sete reais e trinta e seis centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06 (seis) quinquênios (35%) – R\$ 14.457,58 (quatorze mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Solange da Silva Barra, no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "O", do Grupo ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.



Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200003010206/204-05](#)

#### **Acórdão 1039/2024**

Revisão de aposentadoria de Wilton Pereira dos Santos. Decisão Judicial nº 5211487-78.2021.8.09.0051.

Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200003010206/204-05, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão dos proventos de aposentadoria, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, do Sr. Wilton Pereira dos Santos, servidor inativado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), atual Secretaria de Estado da Administração (SEAD), perfazendo os proventos retificados na quantia anual e integral de R\$ 101.948,65 (cento e um mil e novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento – R\$ 65.773,32 (sessenta e cinco mil e setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 8 (oito) quinquênios (55%) – R\$ 36.175,33 (trinta e seis mil e cento e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), e

Considerando que o ato de aposentadoria se encontra registrado neste Tribunal, mediante Acórdão de nº 298, de 11/02/2020; considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros

integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão dos proventos de aposentadoria, do Sr. Wilton Pereira dos Santos, servidor inativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200003012898/204-05](#)

#### **Acórdão 1040/2024**

Revisão de aposentadoria de Arlete Jataí Moraes. Ação Declaratória nº5385614-29.2020.8.09.0051.

Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200003012898/204-05, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão dos proventos de aposentadoria da Sra. Arlete Jataí Moraes, servidora inativada no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação a fim de considerá-los fixados, no mesmo cargo, porém, na Referência “G”, perfazendo a quantia anual e integral de R\$ 47.767,73 (quarenta e sete mil e setecentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos), assim discriminada: Vencimento (105h) – R\$ 30.042,60 (trinta mil e quarenta e dois reais e sessenta centavos), Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (35%) – R\$ 10.514,91 (dez mil e quinhentos e quatorze reais e noventa e um centavos), e Gratificação de Incentivo Funcional (20%) – R\$ 7.210,22 (sete mil e duzentos e dez reais e vinte e dois centavos), e

Considerando que o ato de aposentadoria se encontra registrado neste Tribunal, mediante Acórdão nº 524/2015; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão da aposentadoria, da Sra. Arlete Jataí Moraes, servidora inativa do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 200500002001706/205-01](#)

#### **Acórdão 1041/2024**

Concessão de pensão em favor de Lorena Máximo Alves. Instituidor: Sebastião Alves da Mata. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 200500002001706/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Lorena Máximo Alves, na condição de filha maior incapaz de Sebastião Alves da Mata, falecido em 02/07/2004, então ocupante da graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, o benefício pensional será rateado igualmente com a pensionista Irani Máximo dos Santos Alves, cônjuge do instituidor, devendo receber cada uma a cota parte no valor mensal de R\$ 1.211,04 (um mil e duzentos e onze reais e quatro centavos), a partir de 16/06/2021, sendo

que o valor total do benefício pensional corresponde a R\$ 2.422,09 (dois mil e quatrocentos e vinte e dois reais e nove centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Lorena Máximo Alves, na condição de filha maior incapaz do segurado, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 201811129010298/205-01](#)

#### **Acórdão 1042/2024**

Concessão de pensão em favor de Adilson Natal de Oliveira. Artigo 65, I, da LC nº 77/2010; e artigo 40, § 7º, I, da CF. Instituidora: Cláudia Elaine Pereira. Extinção do benefício (nova núpcias). Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201811129010298/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Adilson Natal de Oliveira, na condição de viúvo da Sra. Cláudia Elaine Pereira, falecida em 14/10/2018, então aposentada no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 4.416,36 (quatro mil e quatrocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos),

deferido a partir da data do óbito da instituidora e cancelada definitivamente em 30/08/2023, em virtude do beneficiário ter contraído nova nupcias em 04/06/2019, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Adilson Natal de Oliveira, na condição de viúvo da Sra. Cláudia Elaine Pereira, referente ao período de fevereiro de 2019 a 04/06/2019, com exclusão em setembro de 2023, sugerindo o registro nesta Casa, para que surta os efeitos de direito, com a devida anotação do cancelamento do benefício.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202011129003292/205-01](#)

#### **Acórdão 1043/2024**

Concessão de pensão em favor de Maria do Rosário Curado Tavares. EC nº 103/2019; art. 97 da Constituição Estadual, com redação dada pela EC Estadual nº 65/2019; na LC nº 77/2010 e suas alterações; e, no que coube, na Lei Federal nº 8.213/1991 e suas alterações. Instituidor: Walmir Tavares de Moura. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202011129003292/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria do Rosário Curado Tavares, na condição de viúva do Sr. Walmir Tavares de Moura, falecido em 11/06/2020, então servidor

aposentado no cargo de Agente Arrecador, Referência "D", posteriormente reposicionado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, Nível 7, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 21.255,73 (vinte e um mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), deferido a partir da data do óbito data do instituidor e em caráter vitalício, salvo se convolar novas nupcias ou união estável, e

Considerando que a pensionista acumula o benefício com sua aposentadoria, paga por este RPPS, e, portanto, nos moldes do § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, a mesma fez opção pela integralidade da pensão, reduzindo o valor relativo à sua inativação, devendo tal dedução ser recalculada por ocasião do aumento do salário mínimo; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria do Rosário Curado Tavares, na condição de viúva do Sr. Walmir Tavares de Moura, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202011129004029/205-01](#)

#### **Acórdão 1044/2024**

Concessão de pensão em favor de Washington Alves Freire. Emenda

Constitucional n.º 103/2019; art. 97-A da CE-GO, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 65/2019; Lei Complementar Estadual n.º 77/2010 e suas alterações; e, no que coube, na Lei Federal n.º 8.213/1991 e suas alterações. Instituidora: Rosa Maria Almeida. Análise conjunta: admissão da instituidora. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202011129004029/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Washington Alves Freire, na condição de viúvo da Sra. Rosa Maria Almeida, falecida em 13/07/2020, então ocupante do cargo de Analista Prisional, Referência Base, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça (Diretoria Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás), perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.919,18 (um mil e novecentos e dezenove reais e dezoito centavos), deferido a partir da data do óbito da instituidora, e

Considerando que o ato de admissão da instituidora ainda não foi objeto de registro neste Tribunal, considerando que o pensionista também auferiu recursos em virtude de encontrar-se aposentado pelo mesmo regime previdenciário e, dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, verificou-se, pelo cálculo dos benefícios, que a GOIASPREV identificou que a opção mais vantajosa era a percepção da aposentadoria em seu valor integral a dedução parcial do valor da pensão em apreço, cujo cálculo inicial foi da ordem de R\$ 2.707,94 (dois mil e setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos); e considerando o relatório e voto como parte integrantes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão, em nome da Sra. Rosa Maria Almeida, no cargo de Professor Assistente, Nível

“C”, da Secretaria de Estado da Educação, bem como o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Washington Alves Freire, na condição de viúvo da referida servidora, deferido a partir da data do óbito, em caráter vitalício, nos termos do art. 66, I, “c”, item 6, da LC 77/2010, salvo se convolar novas núpcias ou união estável. determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202111129002523/205-01](#)

#### **Acórdão 1045/2024**

Concessão de pensão em favor de Vanessa Pereira da Silva e Adryel Lucas Silva Marques. Instituidor: Maquiline Assis Marques. Análise conjunta da admissão do Instituidor – Boletim Geral nº 054, de 20/03/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202111129002523/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Vanessa Pereira da Silva e de Adryel Lucas Silva Marques, na condição, respectivamente, de viúva e filho menor do Sr. Maquiline Assis Marques, falecido em 15/03/2021, então militar, e ocupava a graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, o benefício será rateado igualmente entre a viúva e o filho menor, cabendo a cada um cota de pensão no valor mensal de R\$ 3.867,89 (três mil e oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008; benefício deferido a partir



de 15/03/2021. A cota de pensão cessará para a viúva em 15/03/2036, podendo extinguir antes pela existência de novo casamento ou união estável ou falecimento; e a cota do filho menor cessará em 02/12/2029, com o implemento da maioridade previdenciária, ou se incorrer em qualquer uma das causas extintivas previstas no art. 66 da LC nº 77/2010.

Considerando que o ato de admissão do instituidor do benefício ainda não foi registrado nesta Corte, o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Maquilaine Assis Marques e o ato concessivo de pensão em favor de Vanessa Pereira da Silva e de Adryel Lucas Silva Marques, na condição, respectivamente, de viúva e filho menor do referido instituidor, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202111129005272/205-01](#)

#### **Acórdão 1046/2024**

Concessão de pensão em favor da Sra. Cecília Chaibue. Instituidor: Paulo Roberto de Oliveira. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202111129005272/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Cecília Chaibue, na

condição de companheira do Sr. Paulo Roberto de Oliveira, falecido em 12/07/2021, então militar, transferido para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 7.735,79 (sete mil e setecentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, deferido a partir de 12/07/2021, consoante art. 67, § 4º, inciso I, da LC nº 77/2010. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Cecília Chaibue, na condição de companheira do Sr. Paulo Roberto de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202111129008946/205-01](#)

#### **Acórdão 1047/2024**

Concessão de pensão em favor de Juslaine dos Santos Martins e Carvalho. Instituidor: Cláudio José de Carvalho. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202111129008946/205-01, que tratam

da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Juslaine dos Santos Martins e Carvalho, na condição de viúva de Cláudio José de Carvalho, falecido em 25/11/2021, então militar transferido para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 8.628,97 (oito mil e seiscentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), deferido a partir de 25/11/2021; o benefício terá caráter vitalício, podendo ser extinta se contrair novo matrimônio, união estável ou vier a falecer, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Juslaine dos Santos Martins e Carvalho, na condição de viúva do Sr. Cláudio José de Carvalho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202211129001528/205-01](#)

#### **Acórdão 1048/2024**

Concessão de pensão em favor da Sra. Roselita dos Santos Alves. Instituidor: José Barbosa Alves Irmão. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129001528/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão

em favor da Sra. Roselita dos Santos Alves, na condição de viúva do Sr. José Barbosa Alves Irmão, falecido em 07/02/2022, então militar reformado na graduação de Cabo PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.982,17 (seis mil e novecentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com reajuste pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020. O benefício poderá extinguir-se pelas regras do art. 58 e do art. 59 da lei supramencionada, deferido a partir de 07/02/2022 (data do óbito), consoante art. 49, inciso I da Lei nº 20.946/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Roselita dos Santos Alves, na condição de viúva do Sr. José Barbosa Alves Irmão, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202211129001696/205-01](#)

#### **Acórdão 1049/2024**

Concessão de pensão em favor de Maria Isabel Simon. Instituidor: Jorge Simon Batista. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129001696/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Isabel Simon, na

condição de viúva de Jorge Simon Batista, falecido em 07/02/2022, então militar reformado ex-officio, na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.358,32 (seis mil e trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), deferido a partir de 07/02/2022; o benefício será reajustado pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020, e poderá se extinguir pelas regras do art. 58 e 59 da lei previamente citada, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Isabel Simon, na condição de viúva do Sr. Jorge Simon Batista, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202211129001707/205-01](#)

#### **Acórdão 1050/2024**

Concessão de pensão em favor de Regina da Conceição Silva, Keila Caroline da Conceição Silva, Keith Cristine da Conceição Silva, Kauã Carlos de Sousa Silva e Carlos Henrique de Sousa Silva. Instituidor: Edimar de Sousa Silva. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129001707/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de

registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Regina da Conceição Silva, Keila Caroline da Conceição Silva, Keith Cristine da Conceição Silva, Kauã Carlos de Sousa Silva e Carlos Henrique de Sousa Silva na condição, respectivamente, de viúva e filhos menores do Sr. Edimar de Sousa Silva, falecido em 17/01/2022, então militar, reformado ex-officio na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, fixando o valor total do benefício pensional em R\$ 8.293,88 (oito mil e duzentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos); caberá a viúva cota parte de pensão referente a 50% do benefício, correspondendo ao valor de R\$ 4.146,94 (quatro mil e cento e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), e a outra metade será rateada igualmente entre os filhos menores, perfazendo o valor individual de R\$ 1.036,74 (um mil e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos). A pensão será reajustada pela paridade remuneratória, consoante inciso V do art. 3º da Lei do SPSM/GO. O benefício, para viúva, terá caráter permanente, salvo se incidir em alguma das causas de extinção do benefício, conforme artigos 58 e 59 da Lei Estadual nº 20.946/2020. Para os filhos menores as cotas de pensões se extinguirão com o implemento das maioridades previdenciárias, salvo pelas emancipações ou se incidirem em algumas das causas de extinção do benefício, conforme artigo 58 da Lei Estadual nº 20.946.

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Regina da Conceição Silva, Keila Caroline da Conceição Silva, Keith Cristine da Conceição Silva, Kauã Carlos de Sousa Silva e Carlos Henrique de Sousa Silva, na condição, respectivamente, de viúva e filhos menores do Sr. Edimar de Sousa Silva, determinando o respectivo

registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202211129001736/205-01](#)

#### **Acórdão 1051/2024**

Concessão de pensão em favor de Cymara Kellyn Mota Coutinho. Instituidor: Orlando Milhomem da Mota. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129001736/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Cymara Kellyn Mota Coutinho, na condição de viúva de Orlando Milhomem da Mota, falecido em 31/01/2022, então militar transferido para reserva remunerada, no posto Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício o valor mensal de R\$ 36.237,86 (trinta e seis mil e duzentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), com reajuste pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020, o benefício poderá extinguir-se pelas causas elencadas nos arts. 58 e 59 da lei supramencionada; o benefício foi deferido a partir de 31/01/2022, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Cymara Kellyn Mota Coutinho, na condição de viúva de Orlando Milhomem da Mota,

determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202211129001843/205-01](#)

#### **Acórdão 1052/2024**

Concessão de pensão em favor de Diran Batista Cordeiro Moura. Instituidor: Jesi José de Moura. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129001843/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Diran Batista Cordeiro Moura, na condição de viúva de Jesi José de Moura, falecido em 30/01/2022, então servidor inativo, aposentado no cargo de Promotor de Justiça, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, perfazendo o benefício o valor mensal de R\$ 18.242,65 (dezoito mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), deferido a partir de 30/01/2022, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Diran Batista Cordeiro Moura, na condição de viúva de Jesi José de Moura, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.



**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202211129002008/205-01](#)

#### **Acórdão 1053/2024**

Concessão de pensão em favor de Vilma de Sousa Martins Andrade Araújo. Instituidor: Wilson Araújo. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129002008/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Vilma de Sousa Martins Andrade Araújo, na condição de viúva do Sr. Wilson Araújo, falecido em 09/02/2022, militar transferido para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, sendo posteriormente promovido, por ato de bravura, e reposicionado na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), com efeito retroativo 09/02/2022, tendo a paridade remuneratória como forma de reajustamento, consoante inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946, em caráter permanente, salvo se incidir em alguma das causas de extinção do benefício, conforme artigos 58 e 59 da referida lei, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Vilma de Sousa Martins Andrade Araújo, na condição de viúva do Sr. Wilson Araújo,

determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202211129002160/205-01](#)

#### **Acórdão 1054/2024**

Concessão de pensão em favor de Roza Anastácio da Silva Santana. Instituidor: Daniel Nonato de Santana. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129002160/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Roza Anastácio da Silva Santana, na condição de viúva de Daniel Nonato de Santana, falecido em 01/02/2022, então militar transferido para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), com efeito retroativo a data do óbito; o benefício será reajustado pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020, e poderá extinguir-se pelas regras dos arts. 58 e 59 da lei supramencionada, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Roza Anastácio da Silva Santana, na condição de viúva do Sr. Daniel Nonato de Santana, determinando o respectivo

registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202211129003294/205-01](#)

#### **Acórdão 1055/2024**

Concessão de pensão em favor de Heleni Gondim de Castro. Instituidor: Natal de Castro Araújo. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129003294/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Heleni Gondim de Castro, na condição de viúva, do Sr. Natal de Castro Araújo, falecido em 21/03/2022, então servidor aposentado no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial I - PC - 17.691, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 22.654,67 (vinte e dois mil e seiscientos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, consoante ao art. 102 da LC nº 161/2020; benefício deferido a partir de 21/03/2022, e por prazo indeterminado, podendo extinguir-se nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Heleni Gondim

de Castro, na condição de viúva do Sr. Natal de Castro Araújo, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202211129003525/205-01](#)

#### **Acórdão 1056/2024**

Concessão de pensão em favor de Cristine Ferreira de Jesus Vieira. Instituidor: Lázaro Bento Vieira. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129003525/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Cristine Ferreira de Jesus Vieira, na condição de viúva de Lázaro Bento Vieira, falecido em 18/03/2022, então militar reformado na graduação de 3º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia valor mensal de R\$ 8.433,73 (oito mil e quatrocentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), deferido a partir de 18/03/2022; o benefício será reajustado pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020, e poderá extinguir-se pelas regras do art. 58 da lei supramencionada, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Cristine Ferreira de Jesus Vieira, na condição de viúva de Lázaro Bento Vieira,

determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202211129003588/205-01](#)

#### **Acórdão 1057/2024**

Concessão de pensão em favor da Sra. Sirlene Aparecida de Oliveira. Instituidor: Nadir Ribeiro de Souza. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129003588/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Sirlene Aparecida de Oliveira, na condição de companheira do Sr. Nadir Ribeiro de Souza, falecido em 18/03/2022, então militar, transferido para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), com reajuste pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020; deferido a partir de 20/05/2022 (data da juntada da documentação faltante e essencial), consoante art. 49, § 1º da Lei nº 20.960/2020. O benefício poderá extinguir-se pelas causas elencadas nos arts. 58 e 59 da lei supramencionada, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Sirlene

Aparecida de Oliveira, na condição de companheira do Sr. Nadir Ribeiro de Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202211129003793/205-01](#)

#### **Acórdão 1058/2024**

Concessão de pensão em favor de Ivani de Paiva Ribeiro. Instituidor: Geraldo Ribeiro de Souza. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129003793/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Ivani de Paiva Ribeiro, na condição de viúva de Geraldo Ribeiro de Souza, falecido em 04/04/2024, então militar reformado na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 8.082,67 (oito mil e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos), deferido a partir da data do óbito; o benefício será reajustado pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020, e poderá extinguir-se pelas causas elencadas nos arts. 58 e 59 da lei supramencionada, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Ivani de Paiva Ribeiro, na condição de viúva do Sr.

Geraldo Ribeiro de Souza, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202211129004293/205-01](#)

#### **Acórdão 1059/2024**

Concessão de pensão em favor de Alice Rodrigues Marques. Instituidor: Jairo Gonçalves Marques. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129004293/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Alice Rodrigues Marques, na condição de viúva de Jairo Gonçalves Marques, falecido em 15/04/2022, então militar transferido para a reserva remunerada na graduação de 2º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 9.136,54 (nove mil e cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), deferido a partir de 15/04/2022; o benefício será reajustado pela paridade remuneratória, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946/2020, e sua extinção poderá ocorrer pelas causas elencadas nos arts. 58 e 59 da lei supramencionada, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Alice Rodrigues Marques, na condição de viúva do Sr. Jairo Gonçalves Marques,

determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202211129004700/205-01](#)

#### **Acórdão 1060/2024**

Concessão de pensão em favor da Sra. Benedita Palhares de Oliveira de Sousa. Instituidor: Gerson Francisco de Souza. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129004700/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Benedita Palhares de Oliveira de Sousa, na condição de viúva do Sr. Gerson Francisco de Souza, falecido em 04/05/2022, então militar, reformado na graduação de 3º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 8.433,73 (oito mil e quatrocentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), a ser reajustada pela paridade remuneratória, conforme inciso V do art. 3º da Lei do SPSM/GO, e extinção pelas regras dos arts. 58 e 59 da referida lei; deferido a partir de 04/05/2022, consoante art. 49, inciso I, da Lei nº 20.946/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Benedita Palhares de Oliveira de Sousa, na condição de viúva do Sr. Gerson Francisco de Souza, determinando o



respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202211129004739/205-01](#)

#### **Acórdão 1061/2024**

Concessão de pensão em favor de Angélica Pollyanna Pereira Viana Matos e Brunno Horácyo de Mattos Viana. Instituidor: Valdeunice de Sousa Matos. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129004739/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Angélica Pollyanna Pereira Viana Matos e de Brunno Horácyo de Mattos Viana, na condição, respectivamente, de viúva e filho menor do Sr. Valdeunice de Sousa Matos, falecido em 25/04/2022, então militar transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), cabendo a cada um cota no valor mensal de R\$ 5.271,08 (cinco mil e duzentos e setenta e um reais e oito centavos), deferido a partir de 25/04/2022; o reajustamento da pensão será pela paridade remuneratória; o benefício tem caráter permanente para a viúva e, para o filho menor o mesmo se extinguirá com o implemento da maioridade (05/09/2029), e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara,

ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Angélica Pollyanna Pereira Viana Matos e de Brunno Horácyo de Mattos Viana, na condição, respectivamente, de viúva e filho menor do Sr. Valdeunice de Sousa Matos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202211129004749/205-01](#)

#### **Acórdão 1062/2024**

Concessão de pensão em favor da Sra. Jane da Costa Martins Rocha. Instituidor: Ignocy Evangelista da Rocha. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129004749/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Jane da Costa Martins Rocha, na condição de viúva do Sr. Ignocy Evangelista da Rocha, falecido em 30/04/2022, então servidor aposentado no cargo de Agente de Polícia da 2ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, posteriormente reposicionado no cargo de Agente de Polícia da 1ª Classe, Classe I, Nível I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública - Polícia Civil, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 5.606,36 (cinco mil e seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, consoante ao art. 102 da LC nº 161/2020, deferido a partir de 30/04/2022, por prazo indeterminado,

podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Jane da Costa Martins Rocha, na condição de viúva do Sr. Ignocy Evangelista da Rocha, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202211129005213/205-01](#)

#### **Acórdão 1063/2024**

Concessão de pensão em favor de Doralice Alves Cordeiro. Artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 41/2003); art. 100, § 14, da Constituição do Estado de Goiás; e artigos. 43 e 49 da Lei Estadual nº 20.946/2020. Instituidor: Osvaldo Luiz Cordeiro. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129005213/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Doralice Alves Cordeiro, na condição de viúva do Sr. Osvaldo Luiz Cordeiro, falecido em 24/04/2022, então reformado ex officio na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 7.918,64 (sete mil e novecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), deferido a partir da data do óbito do instituidor e em caráter

permanente, salvo se não infringir nas disposições dos artigos 58 e 59 da Lei Estadual nº 20.946/2020, e

Considerando que a beneficiária também percebe proventos de aposentadoria referente ao cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação, e, em observância ao artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, a mesma se manifestou pela a opção pelo recebimento integral da pensão em apreço, sendo, desse modo, aqueles reduzidos nos termos do § 2º do mencionado art. 24. E considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Doralice Alves Cordeiro, na condição de viúva do Sr. Osvaldo Luiz Cordeiro, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202211129005874/205-01](#)

#### **Acórdão 1064/2024**

Concessão de pensão em favor de Verinez Fonseca de Carvalho Cardoso. Instituidor: Waltemy Rosa Cardoso. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129005874/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Verinez Fonseca de Carvalho Cardoso, na condição de viúva do Sr. Waltemy Rosa Cardoso, falecido

em 16/06/2022, militar transferido para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), deferido a partir da data do óbito; o benefício será reajustado pela paridade remuneratória, conforme inciso V do art. 3º da Lei do SPSM/GO e, poderá ser extinto pelas regras dos arts. 58 e 59 da Lei nº 20.946/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Verinez Fonseca de Carvalho Cardoso, na condição de viúva do Sr. Waltemy Rosa Cardoso, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202211129005911/205-01](#)

#### **Acórdão 1065/2024**

Concessão de pensão em favor de Adriani Maria de Carvalho Ramos. Instituidor: Raimundo Ramos dos Santos. Art. 42, § 2º, da Constituição Federal (com redação dada pela EC 41/2003); art. 100, § 14, da Constituição do Estado de Goiás; e artigos 43 e 49 da Lei Estadual nº 20.946/2020. Legalidade. Registro do ato.

. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202211129005911/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de

registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Adriani Maria de Carvalho Ramos, na condição de viúva do Sr. Raimundo Ramos dos Santos, falecido em 19/05/2022, transferido para reserva remunerada na graduação de 3º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 8.433,73 (oito mil e quatrocentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), com efeito retroativo a data do óbito, tendo a paridade remuneratória como forma de reajustamento, consoante inciso V do art. 3º da Lei nº 20.946, em caráter permanente, salvo se incidir em alguma das causas de extinção do benefício, conforme artigos 58 e 59 da referida lei, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Adriani Maria de Carvalho Ramos, na condição de viúva do Sr. Raimundo Ramos dos Santos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202211129008260/205-01](#)

#### **Acórdão 1066/2024**

Concessão de pensão em favor do Sr. Pedro Pereira de Souza. Instituidor: Maria Aparecida do Carmo Oliveira Santos. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº

202211129008260/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Pedro Pereira de Souza, na condição de viúvo da Sra. Maria Aparecida do Carmo Oliveira Santos, falecida em 06/08/2022, então servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 1.060,70 (um mil e sessenta reais e setenta centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, consoante ao art. 102 da LC nº 161/2020; deferido a partir de 06/08/2022, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor do Sr. Pedro Pereira de Souza, na condição de viúvo da Sra. Maria Aparecida do Carmo Oliveira Santos determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 201700002006521/206-01](#)

#### **Acórdão 1067/2024**

Reforma do Sr. Antônio Oscar da Silva. Arts. 93, 94, II, 96, IV e 97, da Lei Estadual n.º 8.033/1975 e arts. 71 e 72 da Lei Estadual n.º 11.866/1992. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº

173, de 15/09/1998. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700002006521/206-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de reforma do Sr. Antônio Oscar da Silva, na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 82.658,16 (oitenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 6.358,32 (seis mil e trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de reforma, na graduação de Soldado PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Antônio Oscar da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 201900002095619/206-01](#)

#### **Acórdão 1068/2024**

Reforma Ex-offício de Claudiney Odorino Pereira. Artigos 93, 94, II, 96, IV, e 99 da Lei Estadual n.º 8.033/1975; e artigos 71 e 72 da Lei Estadual n.º



11.866/1992. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 172, de 14/09/1998. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201900002095619/206-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de reforma ex-offício do Sr. Claudiney Odorino Pereira, na graduação de Cabo PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração proporcional 24/30 (vinte e quatro/trinta avos), calculada com base no subsídio de Cabo PM, perfazendo os subsídios a quantia anual de R\$ 72.614,49 (setenta e dois mil e seiscentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos), incluindo o 13º salário, com subsídio mensal de R\$ 5.585,73 (cinco mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 04/08/1998; e de reforma ex-offício, na graduação de Cabo PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Claudiney Odorino Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 201500002001127/207-01](#)

#### **Acórdão 1069/2024**

Transferência ex-offício para reserva remunerada de Diego Borja Ferreira. Art. 42, § 1º e art. 142, § 3º, X da CF/88. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 184, de 05/10/2005. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201500002001127/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência ex-offício para reserva remunerada do Sr. Diego Borja Ferreira, na graduação de Cabo PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, na quantia anual e proporcional a 9/30 avos, calculada com base no subsídio de sua graduação de Cabo QPPM – referência Fevereiro/2015, importa na quantia anual (incluindo o 13º salário) de R\$ 18.783,57 (dezoito mil e setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos) correspondente ao valor mensal de R\$ 1.444,89 (um mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos); e dados financeiros atualizados referência mês de Julho/ 2023 – valor anual de R\$ 30.873,05 (trinta mil e oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos), incluindo o 13º salário, correspondendo ao valor mensal de R\$ 2.374,85 (dois mil e trezentos setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência ex-offício para reserva remunerada, na graduação de Cabo PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Diego Borja Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 201600002001569/207-01](#)

#### **Acórdão 1070/2024**

Transferência para reserva remunerada de Romair José Goulart. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; os artigos 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 236, de 11/12/1986. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201600002001569/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Romair José Goulart, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 180.720,80 (cento e oitenta mil e setecentos e vinte reais e oitenta centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 13.901,60 (treze mil e novecentos e um reais e sessenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos do

Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Romair José Goulart, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 201800002007447/207-01](#)

#### **Acórdão 1071/2024**

Transferência para reserva remunerada da Sra. Regina Célia Bento de Andrade Moura. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 102, de 03/06/1988. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201800002007447/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Regina Célia Bento de Andrade Moura, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 180.720,80 (cento e oitenta mil e setecentos e vinte reais e oitenta centavos), incluindo o décimo terceiro salário, com remuneração mensal de R\$ 13.901,60 (treze mil e novecentos e um reais e sessenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros

integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Regina Célia Bento de Andrade Moura, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202000002131333/207-01](#)

#### **Acórdão 1072/2024**

Transferência para reserva remunerada da Sra. Fidelcina de Souza Moreira Braz. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal, artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 066, de 07/04/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202000002131333/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Fidelcina de Souza Moreira Braz, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Fidelcina de Souza Moreira Braz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002001254/207-01](#)

#### **Acórdão 1073/2024**

Transferência para reserva remunerada de Ronaldo Azevedo da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 114, de 20/06/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002001254/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Ronaldo Azevedo da Silva, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito

centavos), incluindo o décimo terceiro, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ronaldo Azevedo da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002011439/207-01](#)

#### **Acórdão 1074/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Cleuber Marques de Oliveira. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 074, de 20/04/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002011439/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Cleuber Marques de Oliveira, na graduação 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da

Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o décimo terceiro salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Cleuber Marques de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002022925/207-01](#)

#### **Acórdão 1075/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Samuel Holanda de Souza. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal, artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 106, de 06/06/1990. Legalidade. Registro dos atos.



VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002022925/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Samuel Holanda de Souza, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Samuel Holanda de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002027422/207-01](#)

#### **Acórdão 1076/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Edvaldo Pereira da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF; art. 100 da CE/GO, com as alterações das

Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 089, de 13/05/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002027422/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Edvaldo Pereira da Silva, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o décimo terceiro salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edvaldo Pereira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002040838/207-01](#)

**Acórdão 1077/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Rafael Ferreira Rosa. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal, artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 007, de 10/01/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002040838/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Rafael Ferreira Rosa, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Rafael Ferreira Rosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do**

**Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002064225/207-01](#)

**Acórdão 1078/2024**

Transferência para reserva remunerada de Jairo Henrique de Queiroz. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 209/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002064225/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Jairo Henrique de Queiroz, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jairo Henrique de Queiroz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002068210/207-01](#)

#### **Acórdão 1079/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Itamar Machado da Conceição. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e, artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 175, de 15/09/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002068210/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Itamar Machado da Conceição, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e doze centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de

transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Itamar Machado da Conceição, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002077524/207-01](#)

#### **Acórdão 1080/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Paulinho Gonzaga Araújo. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 138, de 22/07/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002077524/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Paulinho Gonzaga Araújo, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e quarenta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Paulinho Gonzaga Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002080391/207-01](#)

#### **Acórdão 1081/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Donizete Rodrigues de Souza. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 004, de 05/01/1984. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002080391/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Donizete Rodrigues de Souza, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Donizete Rodrigues de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002082719/207-01](#)

#### **Acórdão 1082/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. José Camilo dos Santos. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal, artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 077, de 24/04/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002082719/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. José Camilo dos Santos, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual



e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Camilo dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002092743/207-01](#)

#### **Acórdão 1083/2024**

Transferência para reserva remunerada de Rodrigo de Matos. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 108/1998. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002092743/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para

reserva remunerada do Sr. Rodrigo de Matos, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Rodrigo de Matos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002095958/207-01](#)

#### **Acórdão 1084/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Nelson Dias de Brito. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 138, de 22/07/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002095958/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Nelson Dias de Brito, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Nelson Dias de Brito, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002096923/207-01](#)

#### **Acórdão 1085/2024**

Transferência para reserva remunerada de Adenildo Pereira da Silva. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº

46/10 e nº 48/12; e os artigos 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 007, de 10/01/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002096923/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Adenildo Pereira da Silva, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Adenildo Pereira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002100964/207-01](#)

**Acórdão 1086/2024**

Transferência para reserva remunerada de Ricardo de Oliveira. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e os arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 138, de 23/07/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002100964/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Ricardo de Oliveira, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Ricardo de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária**

**da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002102061/207-01](#)

**Acórdão 1087/2024**

Transferência para reserva remunerada da Sra. Telma Lúcia Bernardes. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 066, de 05/04/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002102061/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Telma Lúcia Bernardes, no posto de Tenente Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 389.825,54 (trezentos e oitenta e nove mil e oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 29.986,58 (vinte e nove mil e novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Tenente Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Telma Lúcia Bernardes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002104020/207-01](#)

#### **Acórdão 1088/2024**

Transferência para reserva remunerada de Leandro Correia da Cunha. Art. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 089, de 13/05/1992; e reinclusão - Boletim Geral nº 054, de 31/03/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002104020/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Leandro Correia da Cunha, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 118.775,02 (cento e dezoito mil e setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.136,54 (nove mil e cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando que os atos de admissão e de reinclusão do interessado ainda não foram objetos de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 10/04/1992; de reinclusão, na graduação de Aluno Oficial PM, a partir

de 10/03/1994; e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2 Sargento PM, todos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Leandro Correia da Cunha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002105121/207-01](#)

#### **Acórdão 1089/2024**

Transferência para reserva remunerada de Erli Rodrigues dos Santos. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I e 89, Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 028, de 08/02/1990; e reinclusão - Boletim Geral nº 016, de 24/01/1996. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002105121/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Erli Rodrigues dos Santos, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que os atos de admissão e de reinclusão do interessado ainda não foram objetos de registro neste



Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, de reinclusão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, todos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Erli Rodrigues dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002105828/207-01](#)

#### **Acórdão 1090/2024**

Transferência para reserva remunerada de Edson Prudêncio Batista. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e artigos 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 140, de 24/07/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002105828/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Edson Prudêncio Batista, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário,

com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/07/1992; e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edson Prudêncio Batista, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002108177/207-01](#)

#### **Acórdão 1091/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Cleuber Vitória de Lima. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 016, de 23/01/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002108177/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Cleuber Vitória de Lima, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal

da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Cleuber Vitória de Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002108471/207-01](#)

#### **Acórdão 1092/2024**

Transferência para reserva remunerada de Tenisson José Cardoso Siqueira. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e os arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 179, de 21/09/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº

202100002108471/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Tenisson José Cardoso Siqueira, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Tenisson José Cardoso Siqueira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002108869/207-01](#)

#### **Acórdão 1093/2024**

Transferência para reserva remunerada de Lídio de Oliveira dos Santos. Art. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº

46/10 e nº 48/12; e artigos 88, incisos I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 200, de 22/10/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002108869/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Lídio de Oliveira dos Santos, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 180.720,80 (cento e oitenta mil e setecentos e vinte reais e oitenta centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 13.901,60 (treze mil e novecentos e um reais e sessenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente, ambos do(a) Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Lídio de Oliveira dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002108889/207-01](#)

**Acórdão 1094/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Fábio Santana da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 180, de 20/09/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002108889/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Fábio Santana da Silva, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 118.775,02 (cento e dezoito mil e setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.136,54 (nove mil e cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Fábio Santana da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024**

**(Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002108976/207-01](#)

#### **Acórdão 1095/2024**

Transferência para reserva remunerada de Cleiton Barbosa Araújo. Art. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 172, de 11/09/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002108976/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Cleiton Barbosa Araújo, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (centro e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/09/1992; e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Cleiton Barbosa Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002109088/207-01](#)

#### **Acórdão 1096/2024**

Transferência para reserva remunerada de Genésio Lima Almeida Júnior. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; os artigos 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 066, de 05/04/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002109088/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Genésio Lima Almeida Júnior, no posto Tenente Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 389.825,54 (trezentos e oitenta e nove mil e oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 29.986,58 (vinte e nove mil e novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Tenente Coronel PM, ambos do Quadro Pessoal da Polícia



Militar do Estado de Goiás, do Sr. Genésio Lima Almeida Júnior, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002109271/207-01](#)

#### **Acórdão 1097/2024**

Transferência para reserva remunerada de Heliomar Aparecido da Silva. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 120/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002109271/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Heliomar Aparecido da Silva, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara,

ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Heliomar Aparecido da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002109604/207-01](#)

#### **Acórdão 1098/2024**

Transferência para reserva remunerada de Sandro Sabino Leal. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e artigos 88, I, e 89 da Lei 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 093, de 19/05/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002109604/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Sandro Sabino Leal, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral R\$ 180.720,80 (cento e oitenta mil e setecentos e vinte reais e oitenta centavos), incluindo o décimo-terceiro salário, com remuneração mensal de R\$ 13.901,60 (treze mil e novecentos e um reais e sessenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando

o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/04/1992; e de transferência para reserva remunerada, no posto 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Sandro Sabino Leal, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002109612/207-01](#)

#### **Acórdão 1099/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Cláudio Peixoto Rodrigues. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 215, de 22/11/1989. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002109612/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Cláudio Peixoto Rodrigues, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 180.720,80 (cento e oitenta mil e setecentos e vinte reais e oitenta centavos), incluindo o 13º

salário, com remuneração mensal de R\$ 13.901,60 (treze mil e novecentos e um reais e sessenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Cláudio Peixoto Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002109867/207-01](#)

#### **Acórdão 1100/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Venícios Ferreira do Nascimento. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal, artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e, artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 094, de 18/05/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002109867/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Venícios Ferreira do Nascimento, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de

Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Venícios Ferreira do Nascimento, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002109897/207-01](#)

#### **Acórdão 1101/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Júlio César da Mota. Artigos 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal, artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e, artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 042, de 28/02/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002109897/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Júlio César da Mota, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Júlio César da Mota, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002110187/207-01](#)

#### **Acórdão 1102/2024**

Transferência para reserva remunerada de Dalvo Simão de Souza. Art. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº

48/12; e artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 235, de 17/12/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002110187/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Dalvo Simão de Souza, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 15/10/1990; e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Dalvo Simão de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002110924/207-01](#)

**Acórdão 1103/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. José Nilson Bessa da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 74, de 20/04/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002110924/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. José Nilson Bessa da Silva, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais, dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Nilson Bessa da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024**



**(Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002111747/207-01](#)

#### **Acórdão 1104/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. João Vicente da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 014, de 21/01/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002111747/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. João Vicente da Silva, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluindo o 13º salário, de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. João Vicente da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002112676/207-01](#)

#### **Acórdão 1105/2024**

Transferência para reserva remunerada de Izaac Alves Martins. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e artigos 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 093, de 19/05/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002112676/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Izaac Alves Martins, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 01/04/1992; e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Izaac Alves Martins,

determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002113002/207-01](#)

#### **Acórdão 1106/2024**

Transferência para reserva remunerada de Rosilene Auxiliadora Santos. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 022, de 31/01/1984. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002113002/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Rosilene Auxiliadora Santos, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na

graduação de Soldado PM, e da transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Rosilene Auxiliadora Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002114289/207-01](#)

#### **Acórdão 1107/2024**

Aposentadoria de Wellington Afiune Pereira da Silva. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e os arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 204, de 30/10/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002114289/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Wellington Afiune Pereira da Silva, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro Permanente da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Wellington Afiune Pereira da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002115332/207-01](#)

#### **Acórdão 1108/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Enivon Pereira Barros. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 228, de 06/12/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002115332/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Enivon Pereira Barros, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99

(doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Enivon Pereira Barros, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002115601/207-01](#)

#### **Acórdão 1109/2024**

Transferência para reserva remunerada de Walter Brás Arantes. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 204/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002115601/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Walter Brás Arantes, na graduação de Subtenente, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de

R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Walter Brás Arantes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002115747/207-01](#)

#### **Acórdão 1110/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Fábio Alves Martins. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 204, de 30/10/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002115747/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Fábio Alves

Martins, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Fábio Alves Martins, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002115770/207-01](#)

#### **Acórdão 1111/2024**

Transferência para reserva remunerada de Marcivon Cezar Miranda. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 217/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº



202100002115770/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Marcivon Cezar Miranda, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Marcivon Cezar Miranda, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002115879/207-01](#)

#### **Acórdão 1112/2024**

Transferência para reserva remunerada de Alvino Cecílio Braga. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, e 89 da Lei nº

8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 204, de 30/10/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002115879/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Alvino Cecílio Braga, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Alvino Cecílio Braga, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002116218/207-01](#)

#### **Acórdão 1113/2024**

Transferência para reserva remunerada de Eurípedes Severo de Jesus. Arts. 42,

§ 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 05/10/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002116218/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada de Eurípedes Severo de Jesus, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, de Eurípedes Severo de Jesus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002116411/207-01](#)

#### **Acórdão 1114/2024**

Transferência para reserva remunerada de Washington Ferreira de Oliveira. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 204, de 30/10/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002116411/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Washington Ferreira de Oliveira, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Washington Ferreira de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do**

**Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002116440/207-01](#)

#### **Acórdão 1115/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Célio Manoel do Nascimento. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 007, de 10/01/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002116440/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Célio Manoel do Nascimento, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro salário, de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Célio Manoel do Nascimento, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002118421/207-01](#)

#### **Acórdão 1116/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. José Felizardo de Souza Neto. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 176, de 18/09/1998. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002118421/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. José Felizardo de Souza Neto, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 118.775,02 (cento e dezoito mil e setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.136,54 (nove mil e cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada,

na graduação de 2º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Felizardo de Souza Neto, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002118525/207-01](#)

#### **Acórdão 1117/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Valdir Rodrigues Cunha. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 138, de 23/07/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002118525/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Valdir Rodrigues Cunha, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Valdir Rodrigues Cunha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002119575/207-01](#)

#### **Acórdão 1118/2024**

Transferência para reserva remunerada de Divino Fernandes de Jesus. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 158, de 22/08/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002119575/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Divino Fernandes de Jesus, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e



Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Divino Fernandes de Jesus, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002121517/207-01](#)

#### **Acórdão 1119/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Aguinaldo Alves Nascimento. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 044, de 06/03/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002121517/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Aguinaldo Alves Nascimento, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual

e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Aguinaldo Alves Nascimento, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002122146/207-01](#)

#### **Acórdão 1120/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Edivalson da Silva França. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 054, de 21/03/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002122146/207-01, que tratam

da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Edivalson da Silva França, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro salário, de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Edivalson da Silva França, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002123930/207-01](#)

#### **Acórdão 1121/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Dourivaldo de Souza Primo. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão

- Boletim Geral nº 120, de 27/06/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002123930/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Dourivaldo de Souza Primo, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Dourivaldo de Souza Primo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002124057/207-01](#)

#### **Acórdão 1122/2024**

Transferência para reserva remunerada da Sra. Elisângela Sueli de Lemos

Abreu. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 056, de 23/03/1995. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002124057/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Elisângela Sueli de Lemos Abreu, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 432.462,68 (quatrocentos e trinta e dois mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 33.266,36 (trinta e três mil e duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Elisângela Sueli de Lemos Abreu, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024**

**(Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002125749/207-01](#)

#### **Acórdão 1123/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Kléber César Moreira. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 221, de 25/11/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002125749/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Kléber César Moreira, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Kléber César Moreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002126052/207-01](#)

#### **Acórdão 1124/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Emerson de Oliveira Passos. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 221, de 25/11/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002126052/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Emerson de Oliveira Passos, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr.

Emerson de Oliveira Passos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002126652/207-01](#)

#### **Acórdão 1125/2024**

Transferência para reserva remunerada de Sebastião de Lima Coelho. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 040, de 26/02/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002126652/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Sebastião de Lima Coelho, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator,



em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Sebastião de Lima Coelho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002129273/207-01](#)

#### **Acórdão 1126/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Vanderlan Vieira Gomes. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; artigo 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 044, de 06/03/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002129273/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Vanderlan Vieira Gomes, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando

o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Vanderlan Vieira Gomes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002129674/207-01](#)

#### **Acórdão 1127/2024**

Aposentadoria de João Soares de Pádua. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X da Constituição Federal; 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12. Análise conjunta: admissão (Boletim Geral nº 230, de 06/12/1991). Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002129674/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para a reserva remunerada do Sr. Joao Soares de Pádua, na graduação 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro, de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e

quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação Soldado PM, a partir de 11/11/1991; e de transferência para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. João Soares de Pádua, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002131016/207-01](#)

#### **Acórdão 1128/2024**

Transferência para reserva remunerada de Rildo Cândido dos Santos. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e artigos 88, inciso I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 209, de 11/11/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002131016/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Rildo Cândido dos Santos, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás,

perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, a partir de 25/10/1994; e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Rildo Cândido dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002131860/207-01](#)

#### **Acórdão 1129/2024**

Transferência para reserva remunerada de Simone Moura da Silva de Macena. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 066, de 07/04/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº

202100002131860/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Simone Moura da Silva de Macena, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Simone Moura da Silva de Macena, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002133209/207-01](#)

#### **Acórdão 1130/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Jesus Carlos Franco. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº

46/10 e nº 48/12 e arts. 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 232, de 13/12/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002133209/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Jesus Carlos Franco, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Jesus Carlos Franco, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002133678/207-01](#)

**Acórdão 1131/2024**

Transferência para reserva remunerada de Marcos Antônio Pires de Oliveira. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 058/1995. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002133678/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Marcos Antônio Pires de Oliveira, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 180.720,80 (cento e oitenta mil e setecentos e vinte reais e oitenta centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 13.901,60 (treze mil e novecentos e um reais e sessenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Marcos Antônio Pires de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa**

**de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002134573/207-01](#)

**Acórdão 1132/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Paulo Sérgio de Carvalho Pereira. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e artigos 88, inciso I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 018, de 25/01/1991. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002134573/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Paulo Sérgio de Carvalho Pereira, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Paulo Sérgio de Carvalho Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.



Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002138089/207-01](#)

#### **Acórdão 1133/2024**

Transferência para reserva remunerada de Roberto de Souza. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e os arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 059, de 26/03/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002138089/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Roberto de Souza, no posto de Capitão PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 306.384,65 (trezentos e seis mil e trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 23.568,05 (vinte e três mil e quinhentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada,

no posto de Capitão PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Roberto de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002140231/207-01](#)

#### **Acórdão 1134/2024**

Transferência para reserva remunerada da Sra. Norma Aparecida da Silva. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e arts. 88, I e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 036, de 20/02/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002140231/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Norma Aparecida da Silva, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Norma Aparecida da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002140268/207-01](#)

#### **Acórdão 1135/2024**

Transferência para reserva remunerada de Israel Filomeno de Moraes Junior. Arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12; e os arts. 88, I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 063, de 31/03/2000. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100002140268/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Israel Filomeno de Moraes Junior, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 118.775,02 (cento e dezoito mil e setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.136,54

(nove mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Israel Filomeno de Moraes Junior, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100011036320/207-01](#)

#### **Acórdão 1136/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Wagner Júlio da Cruz. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da Constituição Federal; art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, arts. 91, inciso I e 92 da Lei nº 11.416/91. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 048, de 22/07/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100011036320/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Wagner Júlio da Cruz, na graduação de Subtenente BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de

Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro salário, de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Wagner Júlio da Cruz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202200002030301/207-01](#)

#### **Acórdão 1137/2024**

Transferência para reserva remunerada do Sr. Roberto Tallmas Pinheiro. Art. 142, § 3º, X da Constituição Federal, cumulado com os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 079, de 25/04/1996. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200002030301/207-01, que tratam

da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Roberto Tallmas Pinheiro, na graduação de 2º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral, incluído o décimo terceiro salário, de R\$ 118.775,02 (cento e dezoito mil e setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), com remuneração mensal de R\$ 9.136,54 (nove mil e cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Roberto Tallmas Pinheiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202200002030634/207-01](#)

#### **Acórdão 1138/2024**

Transferência para reserva remunerada de Colemar Dias Cabral. Art. 142, § 3º, X, da CF/88, cumulado com os artigos 4º, inciso I, e 69, incisos I e II, ambos da Lei Estadual nº 20.946/2020. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 234/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200002030634/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Colemar Dias Cabral, na graduação de Subtenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.052,99 (doze mil e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Colemar Dias Cabral, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202200002056583/207-01](#)

#### **Acórdão 1139/2024**

Transferência para reserva remunerada da Sra. Sandra Núbia Oliveira Namba. Arts. 42, § 1º e 142, § 3º, X da CF; art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº

46/10 e nº 48/12 e arts. 88, I, e 89 da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 218, de 25/11/1994. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200002056583/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada da Sra. Sandra Núbia Oliveira Namba, no posto de Coronel PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 432.462,68 (quatrocentos e trinta e dois mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), incluindo o décimo terceiro salário, com remuneração mensal de R\$ 33.266,36 (trinta e três mil e duzentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no posto de 2º Tenente PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de Coronel PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, da Sra. Sandra Núbia Oliveira Namba, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---



[Processo - 202200011011735/207-01](#)

**Acórdão 1140/2024**

Transferência para reserva remunerada de Cleber Silva Rodrigues. Art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral nº 051, de 17/12/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200011011735/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Cleber Silva Rodrigues, na graduação de 1º Sargento BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado BM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Cleber Silva Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024**

**(Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 201900011034227/207-03](#)

**Acórdão 1141/2024**

Promoção por ato de bravura de Ademar Antônio Mendanha Filho. Artigo 6º, III, c/c art. 9º da Lei 15.704/2006 e na Lei 18.182/2013. Decreto de 27 de fevereiro de 2023 (Diário Oficial n. 23.989). Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201900011034227/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, da promoção, por ato de bravura, do Sr. Ademar Antônio Mendanha Filho, para o posto de 1º Tenente BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, alterando o subsídios para a quantia anual e integral de R\$ 210.140,32 (duzentos e dez mil e cento e quarenta reais e trinta e dois centavos), com remuneração mensal de R\$ 16.164,64 (dezesseis mil e cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de transferência para a reserva remunerada, no posto de 2º Tenente BM, acha-se devidamente apreciado por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão de nº 2599, de 23/08/2016; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de promoção do Sr. Ademar Antônio Mendanha Filho, para o posto de 1º Tenente BM, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do**

**Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200003001181/207-03](#)

**Acórdão 1142/2024**

Revisão de aposentadoria de Rômulo Magalhães de Oliveira. Mandado de Segurança nº 5388755.78.2021.8.09.0000.

Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200003001181/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão da transferência para reserva remunerada do Sr. Rômulo Magalhães de Oliveira, promovido por ato de bravura (MS nº 5388755.78.2021.8.09.0000), sendo reposicionado no posto de 2º Tenente PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo os proventos fixados na quantia anual e integral de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de transferência para a reserva se encontra registrado neste Tribunal, mediante Acórdão nº 1463/2020; considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão de transferência para reserva remunerada, do Sr. Rômulo Magalhães de Oliveira, para o posto de 2º Tenente PM da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200003012523/207-03](#)

**Acórdão 1143/2024**

Revisão de Transferência para reserva remunerada de Ildimar Lemes da Silva. Decisão Judicial – MS nº 5108639-35.2022.8.09.0000 transitado e julgado. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200003012523/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão da transferência para reserva remunerada do Sr. Ildimar da Silva, promovido por ato de bravura (MS nº 5108639-35.2022.8.09.0000), sendo reposicionado na graduação de 1º Sargento PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo os proventos fixados na quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil e quarenta e oito reais e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 10.542,16 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de transferência para reserva remunerada encontra-se registrado nesse Tribunal, mediante Acórdão nº 690, de 12/03/2014; e considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão da transferência para reserva remunerada, do Sr. Ildimar Lemes da Silva, para graduação de 1º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200003013631/207-03](#)

#### **Acórdão 1144/2024**

Revisão de aposentadoria de Marcelo Albuquerque de Souza. Mandado de Segurança nº

5066593.31.2022.8.09.0000.

Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202200003013631/207-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão da transferência para reserva remunerada do Sr. Marcelo Albuquerque de Souza, promovido por ato de bravura (MS nº 5066593.31.2022.8.09.0000), sendo reposicionado na graduação de 1º Sargento PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo os proventos fixados na quantia anual e proporcional a 14/30 avos, de R\$ 63.955,71 (sessenta e três mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 4.919,67 (quatro mil e novecentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), e

Considerando que o ato de transferência para a reserva se encontra registrado neste Tribunal, mediante Resolução nº 1305, de 12/02/1998; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão da transferência para reserva remunerada,

por ato de bravura, do Sr. Marcelo Albuquerque de Souza, para graduação de 1º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 201900006067411/204-01](#)

#### **Acórdão 1145/2024**

Processo nº 201900006067411/20401, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Isabel Francisca da Costa Martins, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal no 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar no 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 201900006067411/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MARIA ISABEL FRANCISCA DA COSTA MARTINS, CPF nº 363.318.211-04

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 01 de agosto de 1994, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei (ev. 1, p. 10);

APOSENTADORIA com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal no 41, de 19 de dezembro de 2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar no 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65,

de 21 de dezembro de 2019, conceder aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 1883, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.657, de 15 de outubro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 201900029002610/204-01](#)

#### **Acórdão 1146/2024**

Processo nº 201900029002610/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Thibério Limaverde Vilar, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, e 6º-A da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29/2012, em harmonia com os arts. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, 43, inciso II, 45 da Lei Complementar nº 77/2010, e 260, inciso I, da Lei nº 10.460/1988 com proventos integrais em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900029002610/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA em nome de THIBÉRIO LIMAVERDE

VILAR, CPF nº 258.254.883-91, no cargo de Gestor de Fiscalização, Controle e Regulação, Classe F, do Grupo Ocupacional Gestor-Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 2459, de 07 de novembro de 2019, da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial n.º 23.174, de 08 de novembro de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100006011339/204-01](#)

#### **Acórdão 1147/2024**

Processo nº 202100006011339/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Natália de Aquino Soares, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º



202100006011339/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de NATÁLIA DE AQUINO SOARES, CPF nº 135.934.121-87:

ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e desporto, a partir de 15 de março de 1993 (Evento 20).

APOSENTADORIA com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conceder a aposentadoria no cargo de Professor III, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e paridade., conforme Portaria n.º 1719, de 27 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.649, de 01 de outubro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202117645002221/204-01](#)

#### **Acórdão 1148/2024**

Processo nº 202117645002221/204-01, que trata de concessão de Aposentadoria a Vicente de Paula Bernardino Flores, da Secretaria de

Estado de Cultura (SECULT), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202117645002221/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conceder a VICENTE DE PAULA BERNARDINO FLORES, CPF nº 121.934.451-68, aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "C", Padrão II, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Cultura, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 1818, de 03 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.918, de 11 de novembro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa**

**de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200006016579/204-01](#)

#### **Acórdão 1149/2024**

Processo nº 202200006016579/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Aleide Rosa Alves de Lima, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e § 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006016579/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ALEIDE ROSA ALVES DE LIMA:

1) ADMISSÃO no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, a partir de 03 de março de 1993, por Decreto de 08 de junho de 1993, publicado no Diário Oficial nº 16.719, de 16 de junho de 1993.

2) APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 20, incisos I a IV, §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, conforme Portaria n.º 1855, de 07 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.918, de 11 de novembro de 2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200006042787/204-01](#)

#### **Acórdão 1150/2024**

Processo nº 202200006042787/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Lilianny Vilas Boas Silva, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006042787/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de LILIANNY VILAS BOAS SILVA, CPF nº 486.278.791-68

ADMISSÃO no cargo de Professor Nível AD-I, integrante do Quadro Provisório da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de fevereiro de 1989 (Evento 1, p. 18).

APOSENTADORIA com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e § 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conceder aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais e

paridade, conforme Portaria n.º 1431, de 05 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.877, de 09 de setembro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200007057534/204-01](#)

#### **Acórdão 1151/2024**

Processo n.º 202200007057534/20401, que trata da concessão de Aposentadoria à Claudenice Fernandes Barbosa, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, (DGPC), com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 3º da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65/2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar 51/1985, e 73, § 3º, da Lei Complementar n.º 161/2020, com paridade e proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200007057534/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

1) ADMISSÃO em nome de CLAUDENICE FERNANDES BARBOSA SANTOS, no cargo de Identificador, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, a partir de 18 de julho de 2000, por Decreto de 18 de julho de

2000, publicado no Diário Oficial n.º 18.472, de 24 de julho de 2000.

2) APOSENTADORIA em nome de CLAUDENICE FERNANDES BARBOSA, no cargo de Dactiloscopista, Nível IV, do Grupo Ocupacional de Identificação, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais, com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 3º, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 169, de 23 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.970, de 27 de janeiro de 2023.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200007098079/204-01](#)

#### **Acórdão 1152/2024**

Processo n.º 202200007098079/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Solange Rosa Cardoso, da Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento nos arts. 5º, § 1º, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual n.º 65/2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar 51/1985, e 73, § 3º, da Lei Complementar n.º 161/2020, com proventos integrais e paridade.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º

202200007098079/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de SOLANGE ROSA CARDOSO, CPF nº 451.589.081-68

ADMISSÃO no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir de 01 de agosto de 1991, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei (ev. 47);

APOSENTADORIA com fundamento no art. 5º, § 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 97, § 4º-C, da Constituição Estadual, e 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, e 73, § 3º, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, conceder aposentadoria no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais e paridade, conforme Portaria n.º 337, de 16 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.988, de 24 de fevereiro de 2023.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202300041000004/204-01](#)

#### **Acórdão 1153/2024**

Processo nº 202300041000004/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Itamir Corrêa Bittencourt, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003; artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; artigos 265 c/c 170, caput, e § 5º, da Lei nº 10.460/1988, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300041000004/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de ITAMIR CORRÊA BITTENCOURT, CPF nº 253.732.001-82

ADMISSÃO no cargo de Oficial de Justiça da Comarca de 1ª entrância de Vianópolis, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a partir de 01/07/1988, em virtude de haver sido habilitada em concurso público a que se submeteu na forma da lei (ev. 1, p. 47/48);

APOSENTADORIA com fundamento no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005; artigos 265 c/c 170, caput, e § 5º, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, de aplicação supletiva autorizada pelo artigo 166 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei nº 9.129/1981); artigo 24, inciso II, alínea “c”, e artigos 20-A e 40 da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, c/c o artigo 3º da Lei nº 20.033, de 06 de abril de 2018; artigo 1º da Lei nº 12.831, de 28 de dezembro de 1995; artigo 279 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020; artigo 4º da Lei nº 13.395, de 14 de dezembro de 1998; artigo 28, inciso I, da Lei nº 16.893, de 14 de janeiro de 2010 e artigo 76 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, concede aposentadoria voluntária no cargo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário I, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Vianópolis), com proventos integrais. conforme Decreto



Judiciário n.º 2884, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 3596, Suplemento, Seção I, de 22 de novembro de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202111129002470/205-01](#)

#### **Acórdão 1154/2024**

Processo nº 202111129002470/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Lucrenaldo Teixeira, na condição de viúvo, e a Gabriel Alexandre Moraes Pessoa Teixeira e a Maria Carolina Moraes Pessoa Teixeira, na condição de filhos menores da ex-servidora Alexandra de Moraes Pessoa Teixeira, que ocupava o cargo de Professor 'IV', Referência 'C', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129002470/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO em nome de ALEXANDRA DE MORAIS PESSOA TEIXEIRA, no cargo de Professor III – Pedagogo 1ª a 4ª, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02 de agosto de 1999 (ev. 4, p. 5).

PENSÃO POR MORTE instituída pela segurada Alexandra de Moraes Pessoa Teixeira (CPF/ME nº 567.112.631-20), falecida em 14/03/2021, que ocupava o

cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com efeito retroativo a 14/03/2021, em favor dos seguintes

beneficiários e conforme os termos a seguir: I - LUCRENALDO TEIXEIRA (CPF/ME nº 364.123.091-87), viúvo, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020; II- GABRIEL ALEXANDRE MORAIS PESSOA TEIXEIRA (CPF/ME nº 702.908.551-52), filho previdenciariamente menor, cuja cota se extinguirá com o implemento da maioria previdenciária, que ocorrerá em 30/08/2021 ou se incidir em qualquer das causas extintivas previstas no art. 90, II e V, da LC nº 161/2020; III- MARIA CAROLINA MORAIS PESSOA TEIXEIRA (CPF/ME nº 702.908.531-09), filha menor, cuja cota se extinguirá com o implemento da maioria previdenciária,

que ocorrerá em 10/07/2031 ou se incidir em qualquer das causas extintivas previstas no art. 90, II e V, da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 3066/2021 – GAB, da GOIASPREV, de 14 de maio de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202111129005852/205-01](#)

#### **Acórdão 1155/2024**

Processo nº 202111129005852/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Lourival Costa dos

Santos, na condição de viúvo e dependente inválido de Neusa Maria Correia de Sousa Santos, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência 'G-I', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129005852/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Neusa Maria Correia de Sousa Santos (CPF/ME n.º 377.827.541-00), falecida em 20/07/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo, dependente inválido, LOURIVAL COSTA DOS SANTOS (CPF/ME n.º 197.936.691-87), com efeito retroativo a 20/07/2021, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC n.º 161/2020, conforme DESPACHO N.º 3254/2022 – GAB, de 08 de junho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202200006033612/205-01](#)

#### **Acórdão 1156/2024**

Processo n.º 202200006033612/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da viúva Sebastiana Neves

Barroso, instituída pelo segurado João David Barros, falecido em 07/04/2022, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor - IV, Referência 'E', do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200006033612/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pelo segurado João David Barros, inscrito no CPF/ME n.º 042.073.601-82, falecido em 07/04/2022, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor - IV, Referência "E", do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, em favor da viúva SEBASTIANA NEVES BARROSO, inscrita no CPF/ME sob o n.º 034.865.921-06, com efeito retroativo a 29/05/2022 (data do requerimento realizado via e-mail 000030710153 - art. 88, IV da LC n.º 161/2020), por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC n.º 161/2020, conforme DESPACHO N.º 3836/2022 – GAB, de 18 de julho de 2022 e DESPACHO N.º 5390/2022 – GAB, de 22 de setembro de 2022

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara N.º 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202211129004608/205-01](#)

**Acórdão 1157/2024**

Processo nº 202211129004608/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte a José Bueno, na condição de viúvo e dependente inválido de Ana Natal de Mello Bueno, ex-servidora aposentada no cargo de Professor 'IV', Referência 'E', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129004608/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte instituída pela segurada Ana Natal de Mello Bueno, inscrita no CPF/ME nº 252.641.331.15, falecida em 16/04/2022, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor - IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, em favor do viúvo, dependente inválido, JOSÉ BUENO, inscrito no CPF/ME nº 013.947.381-53, com efeito retroativo a 16/04/2022, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 4998/2022 – GAB, da Goiás Previdência, de 05/09/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202211129005932/205-01](#)

**Acórdão 1158/2024**

Processo nº 202211129005932/205-01, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Jose Taveira Rocha, na condição de viúvo de Joesyr Rodrigues Taveira Rocha, ex-servidora aposentada no cargo de Analista Cultural- PCR 17.094, Referência 9, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Cultura (SECULT).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129005932/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO POR MORTE, instituída pela segurada Joesyr Rodrigues Taveira Rocha, inscrita no CPF/ME nº 866.577.041-00, falecida em 02/06/2022, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Analista Cultural - PCR 17.094, Referência 9, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, em favor do viúvo JOSÉ TAVEIRA ROCHA, inscrito no CPF/ME nº 002.444.221-68, com efeito retroativo a 02/06/2022, com duração por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, conforme DESPACHO N.º 3693/2022 – GAB, de 06 de julho de 2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202211129007946/205-01](#)

**Acórdão 1159/2024**

Processo nº 202211129007946/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor do viúvo João Pereira de Sá, instituída pela segurada Maria José de Sá, falecida em 22/06/2022, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor I, Referência 'E', do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129007946/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de JOÃO PEREIRA DE SÁ, dependente na condição de cônjuge da segurada Maria José de Sá, ex-servidora da Secretaria de Estado Educação, a partir de 19/08/2022, data do requerimento, por prazo indeterminado, conforme DESPACHO N.º 5333/2022 - GAB, da GOIASPREV, de 21/09/2022.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002110806/207-01](#)

**Acórdão 1160/2024**

Processo nº 202100002110806/207-01, tratam os autos da Transferência para Reserva Remunerada a Jovenir de Sousa Braga, RG nº 26.511 - PM/GO, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com fundamento nos

arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100002110806/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de JOVENIR DE SOUSA BRAGA, CPF nº 499.046.391-91

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 01/06/1993, conforme Boletim Geral nº 138, de 23/07/1993 (ev. 15).

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 2178, de 18/11/2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.684, de 26/11/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100002117153/207-01](#)

**Acórdão 1161/2024**

Processo nº 202100002117153/207-01, tratam os autos da Transferência para Reserva Remunerada a Wagner Onório da Silva, RG nº 23.571, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da



Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, combinados com o art. 68 da Lei nº 20.946, de 30 de dezembro de 2020, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100002117153/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de WAGNER ONÓRIO DA SILVA, CPF nº 485.933.381-00

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, QPMG-1, QPMP-O, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 01/10/1990, conforme Boletim Geral nº 228, de 06/12/1990 (ev. 13).

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 2178, de 18/11/2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.931, de 02/12/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002126373/207-01](#)

#### **Acórdão 1162/2024**

Processo nº 202100002126373/207-01, que trata de Promoção e Transferência

para a Reserva Remunerada de Valcion Fogaça Cardoso, RG 24.770, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100002126373/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de VALCION FOGAÇA CARDOSO, CPF nº 618.143.851-34.

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 08/01/1992, conforme Boletim Geral nº 230, de 06/12/1991.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA no posto de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 1263, de 05/08/2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.857, de 12/08/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202100002145165/207-01](#)

#### **Acórdão 1163/2024**

Processo nº 202100002145165/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Geocleito Luiz Vieira, RG 2.980, na

Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100002145165/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de GEOCLEITO LUIZ VIEIRA:

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, QPMG-1, QPMP-O, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 21/09/1992, conforme Boletim Geral n.º 200, de 21/10/1992 (ev. 19).

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 1333, de 17/08/2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.862, de 19/08/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202200002006082/207-01](#)

#### **Acórdão 1164/2024**

Processo n.º 202200002006082/207-01, que trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Gercino Monteiro de Carvalho, RG n.º 24.714, na Graduação de 1º Sargento PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de

Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200002006082/207-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de GERCINO MONTEIRO DE CARVALHO, CPF n.º 537.084.901-34

ADMISSÃO na graduação de Soldado PM, QPMG-1, QPMP-O, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 21/09/1992, conforme Boletim Geral n.º 221, de 25/11/1991 (ev. 15).

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA na graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, conforme Portaria n.º 1261, de 05/08/2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.857, de 12/08/2022.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202000002087346/207-03](#)

#### **Acórdão 1165/2024**

Processo n.º 202000002087346/207-03, que trata de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de João Geraldo de Souza, RG n.º 18.399, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), em cumprimento ao Relatório da Sindicância n.º 2020.02.292180, a

Ata nº 13/2022-CPPPM e a Portaria nº 17.116/2022, a fim de Reposicionar na reserva remunerada, para a Graduação de 2º Sargento PM, a partir de 21/09/2022, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2022.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000002087346/207-03, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA, com fundamento nas disposições do art. 6, III c/c art. 9º da Lei nº 15.704/2006 e 18.182 de 1º de outubro de 2013, REPOSICIONAR a partir de 21 de setembro de 2022, na inatividade, JOÃO GERALDO DE SOUZA, RG nº 18.399 PM/GO, CPF nº 227.884.761-91, para a Graduação de 2º Sargento PM, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2022, em virtude da Promoção por Ato de Bravura conferida por meio da portaria acima citada, conforme Portaria n.º 1968, de 21/11/2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.926, de 25/11/2022

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202211129006351/207-03](#)

#### **Acórdão 1166/2024**

Processo nº 202211129006351/207-03, que trata de Revisão da Transferência para Reserva Remunerada de Márcio Vieira da Silva, RG nº 19.381, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), em cumprimento da decisão judicial proferida na Ação de Conhecimento nº 5202419-75.2019.8.09.0051, a fim de incorporar a gratificação nominada IP-20 à remuneração de inatividade, no posto de Coronel PM, a partir de 10/11/2017, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, determinada judicialmente, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 16/05/2022, data do trânsito em julgado da ordem judicial referenciada.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202211129006351/207-03, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA em nome de MARCIO VIEIRA DA SILVA, em decorrência de Promoção por Ato de Bravura no posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 10/11/2017, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 16/05/2022, conforme Portaria n.º 1094, de 08/07/2022, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.838, de 15/07/2022, em cumprimento a decisão judicial proferida na Ação de Conhecimento nº 5202419-75.2019.8.09.0051.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 9/2024**

(Virtual). Processo julgado em:  
11/04/2024.

**2ª Câmara  
Acórdão**

[Processo - 199800007003859/204-01](#)

**Acórdão 1167/2024**

ÓRGÃO : POLÍCIA CIVIL / DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL (DGPC)  
INTERESSADO : OSVALDO TADEU FIORI

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 199800007003859/204-01, referente aos seguintes atos em nome de Osvaldo Tadeu Fiori:

Admissão: Comissário de Polícia, Referência Base

Órgão: Secretaria da Segurança Pública  
Publicação do ato: Decreto de 14 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial nº 11.425, de 15/12/1971

Aposentadoria: Delegado de Polícia da Classe Especial

Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Publicação do ato: Portaria nº 1683, de 10 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.901, de 14 de outubro de 2022

Fundamento legal: arts 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, e 58, incisos I a V e parágrafo único, da Lei Complementar no 77, de 22 de janeiro de 2010, bem como com as disposições das Leis nº 15.397, de 22 de setembro de 2005 e 16.901, de 26 de janeiro de 2010

Proventos: calculados em 18 de outubro de 2022, no valor anual e integral de

R\$408.192,36 (quatrocentos e oito mil, cento e noventa e dois reais e trinta e seis centavos)

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 201900007004259/204-01](#)

**Acórdão 1168/2024**

ÓRGÃO : POLÍCIA CIVIL / DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL (DGPC)  
INTERESSADO : NUBIA PEREIRA NATAL

ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900007004259/204-01, referente aos seguintes atos em nome de NUBIA PEREIRA NATAL:

Admissão: Escrivã de Polícia de 3ª Classe

Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública



Publicação do ato: Decreto de 18 de julho de 2000, publicado no Diário Oficial nº 18.472, de 24/07/2000.

Aposentadoria: Escrivã de Polícia da Classe Especial

Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Publicação do ato: Portaria nº 1773, de 21 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.909, de 28 de outubro de 2022.

Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

Proventos: calculados em 01 de novembro de 2022, no valor anual e integral de R\$ 144.635,88.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202000005000367/204-01](#)

#### **Acórdão 1169/2024**

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO : MARIA ROZA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000005000367/204-01, referente ao seguinte ato em nome de MARIA ROZA DOS SANTOS:

Admissão: Auxiliar de Enfermagem – AS2.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde. Ato Legal: Decreto de 03 de julho de 1992, publicado no Diário Oficial nº 16.489, de 09 de julho de 1992.

Aposentadoria: Auxiliar de Enfermagem, Referência "N".

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde. Publicação do ato: Portaria nº 1545, de 21 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.887, de 23 de setembro de 2022.

Fundamento legal: arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

Proventos: calculados em 29 de setembro de 2022, no valor anual integral de R\$33.729,98 (trinta e três mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos).

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202000010010562/204-01](#)

**Acórdão 1170/2024**

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
INTERESSADO : JOSÉ SEBASTIÃO DE MIRANDA  
ASSUNTO : APOSENTADORIA  
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA  
PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA  
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000010010562/204-01, referente ao seguinte ato em nome de JOSÉ SEBASTIÃO DE MIRANDA:

Aposentadoria: Médico, Nível IV, Referência "O", do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde. Publicação do ato: Portaria n.º 2659, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial nº 23.452, de 18 de dezembro de 2020.

Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e §§ 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019.

Proventos: calculados em 22 de fevereiro de 2021, no valor anual integral de R\$109.435,86 (cento e nove

mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200003012913/204-01](#)

**Acórdão 1171/2024**

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA  
INTERESSADO : WALDEMAR ROBERTO BORGES  
ASSUNTO : 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA  
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO  
EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 2º da Lei 15.150/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200003012913/204-01, referente ao seguinte ato em nome de WALDEMAR ROBERTO BORGES:

Aposentadoria: na condição de Participante do Serviço Notarial

Órgão: Poder Judiciário do Estado de Goiás

Publicação do ato: Portaria SGI nº 356, de 03 de agosto de 2022 - ECONOMIA (Código SEI nº000032369694), publicada no Diário Oficial do Estado nº 23.854, de 09 de agosto de 2022.

Fundamento legal: conforme Decisão Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás da comarca de Goiânia da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública (Código SEI nº000032016242), datada e assinada digitalmente em 22 de junho de 2021, proferida nos autos do Processo nº 5234244-71.2018.8.09.0051.

Proventos: no valor mensal de R\$13.260,70 (treze mil, duzentos e sessenta reais e setenta centavos), acolhendo as informações constantes na planilha de Cálculos de Aposentadoria Integral nº 04-2022 (Código SEI nº000032070240), expedido em 22 de julho de 2022, pela Unidade de Cartorários da Goiás Previdência – GOIASPREV.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle e Deliberações para as providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200010051973/204-01](#)

#### **Acórdão 1172/2024**

ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO :MARIA DE FATIMA DE ABREU PEREIRA

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei. Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 202200010051973/204-01, referente aos seguintes atos em nome de MARIA DE FATIMA DE ABREU PEREIRA:

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais - AS1

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde e Meio Ambiente

Publicação do ato: Decreto de 03 de julho de 1992, publicado no Diário Oficial nº 16.489, de 09/07/1992.

Aposentadoria: Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Referência "O"

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde  
Publicação do ato: Portaria nº 1713, de 17 de outubro de 2022 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial de 21 de outubro de 2022

Fundamento legal: art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, e art. 3º deste último Diploma Legal, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, 80 e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, e com os efeitos produzidos pelos arts. 170, § 5º, 264, inciso I, alínea "a", e 265 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como com as disposições das Leis nº 15.337, de 1º de setembro de 2005, e 18.464, de 13 de maio de 2014.

Proventos: calculados em 26 de outubro de 2022, no valor anual e integral de R\$22.152,60.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202011129003998/205-01](#)

#### **Acórdão 1173/2024**

ÓRGÃO : GOIAS PREVIDENCIA  
INTERESSADO : VERA LUCIA NUNES DA SILVA

ASSUNTO : 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Pensão. Registro Concomitante. Admissão. Aposentadoria. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão e aposentadoria, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Pensão, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129003998/205-01, referente ao registro de pensão em nome de Vera Lucia Nunes da Silva e registro de admissão e aposentadoria de Márcio Alves da Silva:

Admissão:

Servidor: Márcio Alves da Silva

Cargo: Médico-psi

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente

Publicação do ato: Decreto de 03 de julho de 1992, publicado no Diário Oficial nº 16.489, de 09/07/1992

Aposentadoria:

Servidor: Márcio Alves da Silva

Cargo: Médico Nível IV, Referência M

Órgão: Secretaria de Estado de Saúde  
Publicação do ato: Portaria nº 900 de 28/04/2020, publicada no D.O nº 23.292 de 30/04/2020.

Fundamento legal: arts 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, e 58, incisos I a V e parágrafo único, da Lei Complementar no 77, de 22 de janeiro de 2010, e pelo inciso XIX, do art. 95 da Constituição Estadual, assegurados pelos arts. 2º e 3º, da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinados com os arts. 170, § 5º, 264, inciso I, alínea "a", e 265 da Lei no 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como com as disposições das Leis nos 15.337, de 1º de setembro de 2005, 17.625, de 27 de abril de 2012, 18.464, de 13 de maio de 2014, e Lei nº 19.912, de 14 de dezembro de 2017.

Proventos: calculados em 05 de maio de 2020, no valor anual e integral de R\$94.910,53 (noventa e quatro mil, novecentos e dez reais e cinquenta e três centavos)

Pensão:

Beneficiário(s): Vera Lúcia Nunes da Silva

Instituidor do Benefício: Márcio Alves da Silva

Publicação do ato: Despacho nº 1259/2021-GAB, de 02 de março de 2021 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.509, de 11 de março de 2021.

Fundamento legal: Art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, Emenda Constitucional nº 103/2019, Lei Complementar nº 77/2010, alterada pelas Leis Complementares nº 102/2013 e 124/2016, e Lei Federal nº 8.213/1991, no que for cabível.

Proventos: calculados em 02 de fevereiro de 2021 no valor mensal de



R\$5.060,53 (cinco mil e sessenta reais e cinquenta e três centavos), com efeito retroativo a 22/07/2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202011129006424/205-01](#)

#### **Acórdão 1174/2024**

ÓRGÃO :GOIAS PREVIDENCIA  
INTERESSADO :KÁTIA MENDES DE OLIVEIRA  
ASSUNTO :205-01-PENSÃO-CONCESSÃO  
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
AUDITOR :HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA  
PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS  
EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202011129006424, em que foi concedida a Pensão à Kátia Mendes de Oliveira:

Instituidora do Benefício: Deodetina Mendes de Oliveira

Publicação do ato: Despacho nº 2584/2022-GAB, de 06 de maio de 2022 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.795, de 12 de maio de 2022.

Fundamento legal: Art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás, introduzido pela Emenda Constitucional nº 65/2019, Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, Lei Complementar nº 77/2010, alterada pelas Leis Complementares nºs 102/2013 e 124/2016, e na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações. Proventos: calculados em 26 de abril de 2022 no valor mensal de R\$ 1.584,65, com efeito retroativo a 21/11/2020.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202111129008876/205-01](#)

#### **Acórdão 1175/2024**

ÓRGÃO :GOIAS PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO :IVALDO SANTOS DE SALES  
ASSUNTO : PENSÃO-CONCESSÃO  
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA  
AUDITOR : MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Lei Complementar Estadual nº 29/2000 e na Resolução Normativa - TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129008876/205-01, em que foi concedida a Pensão a IVALDO SANTOS DE SALES:

Instituidor do Benefício: Teodorio Francisco de Sales.

Publicação do ato: Despacho nº 2563/2022 - GAB, publicado no Diário Oficial nº 23.796, de 13 de maio de 2022.

Fundamento legal: Lei nº 13.903/2001 e na Lei Complementar nº 29/2000.

Data inicial do benefício: 03/12/2021.

Proventos: calculados em 26 de abril de 2022, no valor mensal de R\$ 2.139,26 (dois mil, cento e trinta e nove reais e vinte e seis centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202211129001715/205-01](#)

**Acórdão 1176/2024**

ÓRGÃO : GOIAS PREVIDÊNCIA  
INTERESSADO : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA  
ASSUNTO : PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR : CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR : EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Lei Complementar Estadual nº 161/2020 e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202211129001715/205-01, em que foi concedida a Pensão a JOAQUIM PEREIRA DA SILVA:

Instituidor do Benefício: Benilde Pereira de Sá.

Publicação do ato: Despacho nº 1896/2022 - GAB, publicado no Diário Oficial nº 23.778, de 13 de abril de 2022. Fundamento legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020.

Data inicial do benefício: 21/02/2022.

Proventos: calculados em 30 de março de 2022, no valor mensal de R\$ 1.309,33 (mil, trezentos e nove reais e trinta e três centavos). Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 199500013000404/204-01](#)

**Acórdão 1177/2024**

APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 199500013000404/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ARIVALDO PEREIRA DA SILVA, no cargo de Técnico de Nível Superior S-5, Da Secretaria de Governo e Justiça.

E nos moldes do despacho (Evento 21) considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 8.477,16 (oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Técnico de Nível Superior S-5, da Secretaria de Governo e Justiça, em nome de ARIVALDO PEREIRA DA SILVA, determinando o seu registro nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100007083214/204-01](#)

**Acórdão 1178/2024**

APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100007083214/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de WNILSON JOSÉ

SAMPAIO no cargo de Agente Policial, nível X, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

E, nos moldes do despacho (Evento 57), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), acolhendo os cálculos (Evento 58).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Motorista Policial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e de aposentadoria no cargo de Agente Policial, nível X, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em nome de WNILSON JOSÉ SAMPAIO, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100007095270/204-01](#)

**Acórdão 1179/2024**

APOSENTADORIA CONCESSÃO.  
REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100007095270/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MISAIR FELIPE RIBEIRO no cargo de Agente Policial, Nível X, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia

Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

E, nos moldes do despacho (Evento 62), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), acolhendo os cálculos (Evento 61).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Motorista Policial, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e de aposentadoria no cargo de Agente Policial, Nível X, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em nome de MISAIR FELIPE RIBEIRO, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200006053481/204-01](#)

#### **Acórdão 1180/2024**

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200006053481/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de MARIA CLEIDES RIBEIRO BIÂNGULO no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual.

E, nos moldes do despacho (Evento 26), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 70.357,56 (setenta mil, trezentos

e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), acolhendo os cálculos (Evento 25).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I - Português, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em nome de MARIA CLEIDES RIBEIRO BIÂNGULO, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200007040711/204-01](#)

#### **Acórdão 1181/2024**

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200007040711/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de JEOVÁ RONALDO GUIMARÃES no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

E, nos moldes do despacho (Evento 38), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), acolhendo os cálculos (Evento 37).



ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrivão de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e de aposentadoria no cargo de Escrivão de Polícia da Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em nome de JEOVÁ RONALDO GUIMARÃES, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200010019281/204-01](#)

#### **Acórdão 1182/2024**

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200010019281/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de ANA BRÍGIDA DE MIRANDA TAVARES no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível "II", Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

E, nos moldes do despacho (Evento 28), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 61.807,30 (sessenta e um mil, oitocentos e sete reais e trinta centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 27).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível "II", Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de ANA BRÍGIDA DE MIRANDA TAVARES, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200036001738/204-01](#)

#### **Acórdão 1183/2024**

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202200036001738/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de IVONETE PAULA DA SILVA no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe "C", Padrão "I", do Grupo Ocupacional de mesmo

nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes.

E, nos moldes do despacho (Evento 31), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 145.642,37 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 30).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes

da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe "C", Padrão "I", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, em nome de IVONETE PAULA DA SILVA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202000003017240/204-05](#)

#### **Acórdão 1184/2024**

REVISÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202000003017240/204-05, que tratam de requerimento de revisão de aposentadoria concedida a Silvana Dias Rodrigues Alencar, com vistas ao cumprimento de decisão judicial determinando a majoração do percentual de Adicional de Titulação, passando de 7% para 30%.

E, nos moldes do despacho (Evento 28), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 63.957,64 (sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), acolhendo os cálculos elaborados (Evento 27).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de

aposentadoria, a fim de cumprir decisão judicial no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "O", da Secretaria de Estado da Saúde, em nome de SILVANA DIAS RODRIGUES ALENCAR, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202211129002196/205-01](#)

#### **Acórdão 1185/2024**

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. VIÚVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202211129002196/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Dorvilina de Moraes Bueno e Silva, dependente na condição de viúva de Elpídio de Paula e Silva, aposentado no cargo de Assistente de Transportes e Obras - PCR - 18.276, Classe "C", Padrão III, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes.

E, nos moldes do Despacho (Evento 15), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 5.938,43 (cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 14).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a DORVILINA DE MORAIS BUENO E SILVA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei

Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 20221129004607/205-01](#)

#### **Acórdão 1186/2024**

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 20221129004607/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Zenaide Barros Brito, dependente na condição de companheira de Sebastião Peixoto de Arruda, reformado ex officio no Posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 30), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 13.901,60 (treze mil novecentos e um reais e sessenta centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 29).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ZENAIDE BARROS BRITO, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda**

**Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 20221129007118/205-01](#)

#### **Acórdão 1187/2024**

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. VIÚVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 20221129007118/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Célia Regina Rodrigues dos Santos, dependente na condição de viúva de Alcir Pereira dos Santos, aposentado, no cargo de Auditor Odontológico - PCR - 17.097, Classe "A", Referência "I", do Quadro de Pessoal do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO.

E, nos moldes do Despacho (Evento 7), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 3.452,74 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 6).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a CÉLIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 20221129008533/205-01](#)

#### **Acórdão 1188/2024**

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. VIÚVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202211129008533/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Grassula Rios Seabra, dependente na condição de viúva de Bryon Seabra Guimarães, aposentado no cargo de Desembargador, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

E, nos moldes do Despacho (Evento 6), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 21.277,37 (vinte e um mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 5).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a GRASSULA RIOS SEABRA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202211129010397/205-01](#)

#### **Acórdão 1189/2024**

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202211129010397/205-1, que tratam de requerimento de pensão concedida a Célio Silva Abreu, dependente na condição de viúvo de Lúcia Aparecida de Souza Abreu, aposentada no cargo de Professor IV, Referência D, do

Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

E, nos moldes do Despacho (Evento 11), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 2.563,08 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e oito centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 10).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a CÉLIO SILVA ABREU, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202300047004562/201-02](#)

#### **Acórdão 1190/2024**

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202300047004562/201-02, que tratam do registro dos atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão dos servidores aprovados no concurso público do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, determinando o seu registro, nos termos



da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

NOME DO ADMITIDO	CPF	CARGO DO ADMITIDO	DATA DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO	DATA DA POSSE	DATA DO EXERCÍCIO
Luiz Paulo Simões Ferreira Barbosa	31759754889	Auditor de Controle Externo	02/02/2018	01/03/2018	01/03/2018
Maiquel Scholten Cesca	95088270097	Auditor de Controle Externo	05/10/2017	19/10/2017	19/10/2017
Marcelo de Alencar Vilela	30760047863	Auditor de Controle Externo	02/02/2018	01/03/2018	01/03/2018
Mariana de Carvalho Amancio	03580234161	Auditor de Controle Externo	02/02/2018	01/03/2018	01/03/2018
Marluce Rosa dos Santos	78393892104	Auditor de Controle Externo	05/10/2017	18/10/2017	18/10/2017
Matheus Frota França	03257199180	Auditor de Controle Externo	02/02/2018	01/03/2018	01/03/2018
Murilo Almeida Souza Coelho	03304632689	Auditor de Controle Externo	02/02/2018	01/03/2018	01/03/2018
Pedro Cláudio Ribeiro	01181230179	Auditor de Controle Externo	02/02/2018	26/03/2018	26/03/2018
Robson Cardoso Vieira	96519142115	Auditor de Controle Externo	02/02/2018	01/03/2018	01/03/2018
Robson Fachini	29937192897	Auditor de Controle Externo	02/02/2018	01/03/2018	01/03/2018

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200003003353/207-03](#)

#### **Acórdão 1191/2024**

TRANSFERENCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ATO DE BRAVURA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200003003353/207-03, que tratam da revisão da transferência para a reserva remunerada por Ato de Bravura a Sebastião José Gomes da Silva, no posto de 1º Tenente, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o ato de revisão da

transferência para reserva por Ato de Bravura, no posto de 1º Tenente, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, em nome de SEBASTIÃO JOSÉ GOMES DA SILVA, determinando o seu registro nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200013000528/207-03](#)

#### **Acórdão 1192/2024**

TRANSFERENCIA PARA A RESERVA. ATO DE BRAVURA. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200013000528/207-03, que tratam da revisão da transferência para a reserva remunerada por Ato de Bravura a Clóvis de Sousa e Silva, no posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o ato de revisão da transferência para reserva por Ato de Bravura, no posto de Coronel, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em nome de CLÓVIS DE SOUSA E SILVA, determinando os seus registros nos termos dos arts. 1º, III e IV; e 104, I e III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público**

**de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202300047004365/314-02](#)

**Acórdão 1193/2024**

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) 5º BIMESTRE DE 2023. ESTADO DE GOIÁS. EXPEDIÇÃO DE ALERTA E DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202300047004365/314-02, de Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do Estado de Goiás, referente ao 5º bimestre do exercício financeiro de 2023,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, do Estado de Goiás, referente 5º bimestre do exercício financeiro de 2023, e acolher a instrução técnica nº 28/2023, para que:

I. Expedir alerta ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no inciso V do §1º, art. 59 da LRF, sobre:

a) a possibilidade da aplicação de recursos do Fundeb não cumprir a CF/88, art. 212-A, inciso XI (item 2.4.7.2. Fundeb);

b) a possibilidade da aplicação de recursos do Fundeb não cumprir a Lei nº 14.113/20, art. 25, caput e §3º e acumular superávit indevidamente (item 2.4.7.2. Fundeb).

II. Expedir determinação ao Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 97 da Lei Estadual nº 16.168/2007, que adote, imediatamente, providências com vistas a:

a) justificar as divergências e/ou promover ajustes nos valores publicados de transferências constitucionais de repasses de ICMS e IPVA para os municípios, de modo que os montantes repassados para os municípios espelhem os valores registrados na contabilidade (item 2.4.3.1.2. Transferências

Constitucionais aos Municípios – ICMS e item 2.4.3.1.3. Transferências Constitucionais aos Municípios – IPVA); b) disponibilizar em sua homepage, no conteúdo do Demonstrativo de Repasse aos Municípios, os recursos oriundos da CIDE (item 2.4.3.1.5. Transferências constitucionais aos Municípios - CIDE). Remetam-se os autos à Segunda Câmara desta Corte, para julgamento na forma regimental.

À Secretaria Geral para adoção das medidas necessárias.

Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 201900025098815/204-01](#)

**Acórdão 1194/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 3º, E.C. 47/2005. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900025098815/204-01, que tratam de ato de aposentadoria em nome Aparecida Ortiz de Camargo, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência “III”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria, com proventos anuais e integrais fixados na quantia de R\$63.414,00

(sessenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202100005016519/204-01](#)

#### **Acórdão 1195/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202100005016519/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão a partir de 01/02/1988, no cargo de Professor AD-I, e (ii) de Aposentadoria no cargo de Analista de Gestão Governamental, Classe "C", Padrão II, do Grupo Ocupacional Analista Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, para fins de registro, em nome de Nilton Perillo Ribeiro, com proventos fixados na quantia anual e integral em R\$ 176.211,61 (cento e setenta e seis mil, duzentos e onze reais e sessenta e um centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202111867001478/204-01](#)

#### **Acórdão 1196/2024**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EC. Nº 103/2019. ART. 40, §1º, I CF., LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202101867001478/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria por incapacidade permanente em nome de Carla Cristina Lourenço de Oliveira Goulart, no cargo de Gestor de Finanças e Controle, Classe E, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Controladoria-Geral do Estado, a partir de 10.05.2022, com proventos proporcionais, na quantia anual de R\$ 91.651,56 (noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), proporcional a 9.367 (nove mil, trezentos e sessenta e sete) dias de contribuição, com proventos calculados equivalente a 70% (setenta por cento) da média contributiva, correspondente ao valor mensal de R\$ 7.637,63 (sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, determinando, de consequência, o seu registro

concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200006039708/204-01](#)

#### **Acórdão 1197/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. ADMISSÃO E APOSENTADORIA. ATOS LEGAIS. REGISTRO CONCOMITANTE. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 202200006039708, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos integrais de Vanda Maria de Lima, no cargo de Professor IV, Nível II, Referência “E”, da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 4º, 5º e 6º, inciso I da EC nº 103/2019, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 63.305,93 (sessenta e três mil, trezentos e cinco reais e noventa e três centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I – Ref. “Base”, na Secretaria de Estado da Educação e o ato concessório de aposentadoria, determinando os respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech**

**(Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200007071149/204-01](#)

#### **Acórdão 1198/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202200007071149/204-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão, no cargo de Agente Carcerário, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a partir de 01/08/1991, e de (ii) Aposentadoria, no cargo de Agente Auxiliar Policial, Nível X, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para fins de registro, em nome de Zilmar Batista da Silva, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 144.635,88 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu encargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**



[Processo - 202211867001343/204-01](#)

**Acórdão 1199/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 4º, § 6º, I e § 7º, I da E.C. 103/2019. INTEGRALIDADE E PARIDADE LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202211867001343/204-01, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria em nome de Rivaildo Nicolau de Oliveira, no cargo de Gestor de Finanças e Controle, Classe “G”, Grupo Ocupacional Gestor Governamental, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Controladoria-Geral do Estado – CGE, com fundamento no art. 4º, incisos I a V, e §§1º, 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, com integralidade e paridade, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 323.285,28 (trezentos e vinte e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), com SUBSÍDIO MENSAL de R\$ 26.940,44 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria-Geral desta Corte para as providências a seu cargo

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202300041000033/204-01](#)

**Acórdão 1200/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. ART. 40, § 1º, INCISO III, “b” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300041000033/204-01, que tratam de ato de aposentadoria voluntária em nome de Maria Raquel Machado de Aguiar Jardim de Amorim, Escrevente Judiciário I, Classe C, Nível 2, do Quadro Permanente de Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b”, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Aposentadoria com proventos anuais e proporcionais, fixados na quantia de R\$ 57.058,32 (cinquenta e sete mil, e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro nos moldes da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 201311129000713/205-01](#)

**Acórdão 1201/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL.

APOSENTADORIA E PENSÃO. CONCESSÃO. DECADÊNCIA. TEMA 445 – STF. REGISTRO TÁCITO. REVISÃO PENSÃO. DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO SOB JUDICE. DETERMINAÇÃO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201311129000713 e 201200047002689, que tratam dos atos de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, em nome de José Roberto Corrêa, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, nível 2, do Quadro único de Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás; de pensão por morte concedida à Coraci Rodrigues Japiassú Corrêa e Marcos Felipe Neto Cerqueira Corrêa, dependentes na condição de cônjuge e filho menor do referido segurado e de Revisão da pensão para incluir José Roberto Corrêa Júnior, na condição de filho maior inválido, garantido por meio de decisão judicial, mediante tutela antecipada, no Processo Judicial n. 5706290.56.2019.8.09.0051, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

reconhecer a decadência referente à apreciação da legalidade dos atos de aposentadoria e pensão em questão, determinando os respectivos registros tácitos;

b) registrar sub judice a revisão da pensão;

c) expedir determinação à GoiásPrev, para que informe esta Corte de contas acerca da decisão judicial transitada em julgado no processo judicial 5706290.56.2019.8.09.0051.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda**

**Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 201611129009313/205-01](#)

#### **Acórdão 1202/2024**

Ementa: Retificação de Relatório/Voto e de Acórdão.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201611129009313, que tratam de retificação do Relatório/Voto (Evento 31) e do Acórdão nº 715/2024, julgado em 14/03/2024 (Evento 32), que apreciaram o pedido de registro de Pensão por morte concedida a Célia Daniel dos Santos, dependente na condição de genitora da segurada Leide Patrícia dos Santos,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em promover a retificação do Relatório/Voto (Evento 31) e do Acórdão nº 715/2024, julgado em 14/03/2024 (Evento 32), para que onde se lê “ ... a partir de 25/07/2016, leia-se “ a partir de 25/07/2019”.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202000007037223/205-01](#)

#### **Acórdão 1203/2024**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITOS A REGISTRO. ADMISSÃO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202000007037223/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, em nome de Heloísio Henrique Pereira Santana, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, a partir de 01.08.1991; e (ii) pensão, em favor da viúva e filho menor do segurado, Patrícia Micheli Martins Santana, em caráter vitalício, podendo extinguir nos termos do art. 66, da LC 77/2010 e dos art. 74 e 77, da Lei nº 8.213/1991; e do filho menor Romildo Rodrigues Martins Neto, com termo final em 22/07/2021, ou se incidir em qualquer das causas extintivas previstas no art. 66, da LC nº 77/2010 e nos arts. 77 e 74, § 1º da Lei nº 8.213/1991, cabendo a cada uma das partes a cota de PENSÃO no valor mensal de R\$ 1.469,32 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202011129003417/205-01](#)

#### **Acórdão 1204/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202011129003417, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Agente de Segurança Prisional da Secretaria de Segurança Pública, a partir de 04.03.2011; e (ii) concessivo de pensão em nome Maria do Carmo Sousa Sá, Mariany Sales de Arruda e Laryssa Lorena Sousa Arruda, dependentes na condição de companheira e filhas menores de 21 anos do segurado Carlos Alberto Arruda, falecido em 03.06.20, em caráter vitalício para a viúva e temporário para as filhas menores, sendo fixado para cada uma a cota no valor mensal de R\$ 894,46 (oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos do art. 26, §7º da EC n. 103/2019, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo e posterior retorno dos autos à origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202111129008431/205-01](#)

#### **Acórdão 1205/2024**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202111129008431/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legal o ato concessivo de pensão em nome de Solange Cecília Nunes dos Anjos, dependente na condição de cônjuge/viúva do segurado Cleves Roberto dos Anjos, ex-servidor da Secretaria de Estado da Administração, falecido em 28.10.2021, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, sendo fixado o benefício no valor mensal de R\$ 3.179,41 (três mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 102 da LC nº 161/2020, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202211129004019/205-01](#)

#### **Acórdão 1206/2024**

Ementa: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202211129004019/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome de Claudia Cristina Abadia Silva, dependente na condição de cônjuge/viúva do segurado Elce Alves Albino, ex-servidor da Secretaria de Estado da Administração, falecida

em 12.04.2022, por prazo indeterminado, podendo extinguir nos termos do art. 90 da LC nº 161/2020, sendo fixado o benefício no valor mensal de R\$ 4.768,57 (quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), reajustável conforme os mesmos índices oficiais estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 102 da LC nº 161/2020, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202211129004408/205-01](#)

#### **Acórdão 1207/2024**

EMENTA: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO. ATO SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202211129004408, que tratam de pedido pensão vitalícia em nome de Arisleidina Dutra de Alcantara Bastos Morais, dependente na condição de cônjuge do segurado Euler de Bastos Morais, servidor da Secretaria de Estado da Administração, falecido em 27/04/2022, com benefício fixado no valor mensal de R\$ 3.228,83 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), com pagamento retroativo à data do óbito, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de



concessão de pensão determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202011129004496/205-04](#)

#### **Acórdão 1208/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. REVISÃO. ATO DE BRAVURA. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202011129004496, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da pensão em nome Gisele Christe Passos, Rodrigo de Oliveira Rodrigues Segundo e Júlia de Oliveira, respectivamente, companheira e filhos menores do segurado Rodrigo de Oliveira Rodrigues, em razão da promoção por ato de bravura concedido ao instituidor, passando do posto de 2º Sargento PM para o posto de 1º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, com o benefício fixado, a partir de 01.09.2021, em R\$ 8.683,98 (oito mil, seiscentos e oitenta e três reais, noventa e oito centavos), cabendo a cada pensionista cota igualitária no quantum mensal de R\$ 2.894,66 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais, sessenta e seis centavos) com fundamento nos arts. 6º, III e 9º, da Lei Estadual n. 15.704/2006

e na Lei Estadual n. 18.182/2013, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e o posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

---

[Processo - 202200011014529/207-01](#)

#### **Acórdão 1209/2024**

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202200011014529, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de Soldado BM, a partir do dia 30/06/1998 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto Sub Tenente CBM, dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Leonardo Rezende da Silva, com proventos integrais no valor anual de R\$ 156.688,87 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 201900002079984/207-03](#)

#### **Acórdão 1210/2024**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900002079984/207-03, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada, em razão de ato de bravura – Césio 137, na graduação de 2º Sargento PM da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Bartolomeu Gomes Lima, RG nº 4.454 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 118.775,02 (cento e dezoito mil setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), com remuneração de inatividade mensal de R\$ 9.136,54 (nove mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público**

**de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

[Processo - 202200003007339/207-03](#)

#### **Acórdão 1211/2024**

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200003007339, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal a Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada, em razão de ato de bravura reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, no posto de 1º Tenente PM da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em nome de Divino Celso Teles, com proventos integrais no valor anual de R\$ 190.759,14 (cento e noventa mil setecentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 9/2024 (Virtual). Processo julgado em: 11/04/2024.**

Atos  
Atos da Presidência  
Portaria

Ordem de Serviço



# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

## PORTARIA Nº 235/2024 – GPRES

Constitui as Comissões de Avaliação e de Controle da Qualidade e designa os responsáveis pelos indicadores do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC – ciclo 2024.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as prevista no art. 15, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), e no art. 23 da Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás),

**CONSIDERANDO** o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil – MMD-TC, aprovado pela Diretoria e pelo Conselho Deliberativo da Atricon, em reunião no dia 15 de dezembro de 2014, em Brasília-DF, no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, implantado em 2013;

**CONSIDERANDO** o regulamento do MMD-TC, com abrangência nacional;

**CONSIDERANDO** que o MMD-TC é parte do Planejamento Estratégico 2024-2029 da Atricon;

**CONSIDERANDO** que o TCE-GO aderiu ao MMD-TC.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Constituir Comissão de Avaliação com base no MMD-TC, assim integrada:

- I - Vera Núbia Zandonadi Gomes (coordenadora)
- II - Amanda Fagundes Lima
- III - Bruno Batista de Carvalho Luz
- IV - Leandro Vieira Santana
- V - Marcelo Augusto Pedreira Xavier
- VI - Sérgio Túlio Teixeira e Silva

Parágrafo único. Compete à Comissão de Avaliação realizar a avaliação do desempenho do respectivo Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.7 do Manual de Procedimentos.

**Art. 2º** Constituir Comissão de Controle da Qualidade da Avaliação com base no MMD-TC, assim integrada:

- I - Caio Fernando Magalhães da Silva - (coordenador)
- II - Lara Cristina dos Santos



# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

## III - Larissa Sampaio Barzellay

Parágrafo único. Compete à Comissão de Controle da Qualidade realizar o controle de qualidade da avaliação do desempenho do Tribunal de Contas, bem como cumprir as atribuições contidas no item 6.8 do Manual de Procedimentos.

**Art. 3º** Designar os seguintes responsáveis pelos indicadores do MMD-TC:

Indicadores		Responsáveis
<b>Domínio A: Independência e Marco Legal</b>		
QATC 01	Composição, organização e funcionamento dos Tribunais de Contas	Vera Núbia Zandonadi Gomes
<b>Domínio B: Governança Interna</b>		
QATC 02	Liderança	Bruno Batista de Carvalho Luz
QATC 03	Estratégia	Bruno Batista de Carvalho Luz
QATC 04	<i>Accountability</i>	Vera Núbia Zandonadi Gomes
QATC 05	Agilidade no julgamento e gerenciamento de prazos de processos	Ana Paula de Araújo Rocha
QATC 06	Gestão de pessoas	Ana Tereza Siqueira Elias
QATC 07	Desenvolvimento profissional	Jaqueline Gonçalves do Nascimento
<b>Domínio C: Fiscalização e Auditoria</b>		
QATC 08	Planejamento global de fiscalização e auditoria	Sérvio Túlio Teixeira e Silva
QATC 09	Controle e garantia da qualidade de fiscalizações e auditorias	Amanda Fagundes Lima
QATC 10	Auditoria de conformidade	Hélida de Fátima Gontijo
QATC 11	Auditoria operacional	Hélida de Fátima Gontijo
QATC 12	Auditoria financeira	André Pinheiro de Magalhães
QATC 13	Controle externo concomitante	Rodrigo Cruvinel Freitas
QATC 14	Monitoramento das decisões	Amanda Fagundes Lima
QATC 15	Informações estratégicas para o controle externo	Maurício Barros de Jesus





# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

<b>Domínio D: Fiscalização da Infraestrutura e Meio Ambiente</b>		
QATC 16	Fiscalização e auditoria de obras e serviços de engenharia	Ricardo Souza Lobo
QATC 17	Fiscalização e auditoria de privatizações, parcerias público-privadas e concessões	Gabriela de Souza Figueiredo
QATC 18	Fiscalização e auditoria de sustentabilidade e cidades	Marcos Prates Aguiar
<b>Domínio E: Fiscalização e Auditoria de Políticas Públicas Sociais</b>		
QATC 19	Fiscalização e auditoria da gestão da educação	Ana Ribeiro Danin Santiago
QATC 20	Fiscalização e auditoria da gestão da saúde	Valdeci José Caetano
QATC 21	Fiscalização e auditoria da gestão da previdência própria	Marcelo Augusto Pedreira Xavier
QATC 22	Fiscalização e auditoria da gestão da segurança pública	Valdo de Sousa Filho
<b>Domínio F: Fiscalização e Auditoria da Gestão Fiscal, Controle Interno, Tecnologia da Informação, Transparência e Ouvidoria</b>		
QATC 23	Fiscalização e auditoria da gestão fiscal e da renúncia de receita	André Pinheiro de Magalhães
QATC 24	Fiscalização e auditoria do controle interno e da tecnologia da informação dos jurisdicionados	Rodrigo Cruvinel Freitas
QATC 25	Fiscalização e auditoria da transparência e da ouvidoria dos jurisdicionados	Cristiano Reis Araújo

Parágrafo único. Compete aos responsáveis pelos indicadores:

- I. observar os regulamentos, padrões e demais orientações da Atricon e o cronograma definido pela Comissão de Avaliação;
- II. Registrar as evidências de atendimento aos critérios no Sistema Aprimore.

**Art. 4º** Assegura-se à Comissão de Avaliação e à Comissão de Controle da Qualidade autonomia para a execução das atividades, bem como o acesso a pessoas, documentos, informações e sistemas considerados relevantes para o cumprimento dos objetivos.

**Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

---

**CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, Goiânia, 12 de abril de 2024.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita  
**Presidente**

GPRES/NRS



# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2024

Dispõe acerca da tramitação dos processos de aquisição e de contratação no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 19, de 11 de outubro de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional e competências dos órgãos e unidades organizacionais do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação no trâmite dos processos de aquisição e de contratação realizadas por este Tribunal de Contas,

RESOLVE

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Estabelecer o trâmite dos processos de aquisição e de contratação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

### **CAPÍTULO II DAS UNIDADES DEMANDANTES**

Art. 2º As solicitações de aquisições ou contratações de bens e serviços podem ser encaminhadas pelas seguintes unidades:

I. Assessoria de Segurança Institucional: aquisição ou contratação de bens e serviços das áreas de segurança pessoal, material e infraestrutura.

II. Diretoria de Comunicação: aquisição ou contratação de bens e serviços da área de Comunicação.

III. Diretoria de Governança, Gestão e Planejamento: aquisição ou contratação de bens e serviços da área de governança pública.

IV. Diretoria Jurídica: aquisição ou contratação de serviços de clipping jurídico.



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

---

V. Diretoria de Tecnologia da Informação: aquisição ou contratação de bens e serviços da área de tecnologia da informação.

VI. Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento: contratação de serviços de capacitação para membros, servidores, terceirizados e jurisdicionados.

VII. Serviço de Cerimonial e Relações Institucionais: aquisição ou contratação de bens e serviços visando atender as necessidades do Coral deste Tribunal.

VIII. Secretaria de Controle Externo: formalização de convênios e termos de cooperação que envolvam as ações da atividade fim.

IX. Gerência de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia: aquisição ou contratação de bens e serviços de engenharia.

X. Secretaria Geral: aquisição ou contratação de bens e serviços relativos a registro documental e correspondências.

XI. Gerência de Gestão de Pessoas: aquisição ou contratação de bens e serviços para as demandas de gestão de pessoas.

XII. Gerência de Administração: demais solicitações para aquisição ou contratação de bens e serviços.

§ 1º Os gabinetes de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas devem encaminhar as solicitações de aquisições e contratações ao Gabinete da Presidência para deliberação.

§ 2º A solicitação de participação em congressos, seminários e afins deverá ser enviada ao Gabinete da Presidência, a qual poderá, antes de deliberar, solicitar manifestação da Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento.

§ 3º A formalização de convênios e termos de cooperação, dispostas no inciso VII, do art. 2º, desta Ordem de Serviço, deverá ser enviada ao Gabinete da Presidência para deliberação e posterior encaminhamento à Gerência de Administração para prosseguimento.

§ 4º Fica assegurada a possibilidade de iniciativa direta da Presidência visando às aquisições e contratações referidas nos incisos supra.

### **CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO**

Art. 3º As unidades elencadas no artigo anterior, exceto os gabinetes, solicitarão suas aquisições ou contratações de bens e serviços, por meio do Documento de Formalização de Demanda – DFD ou Memorando, enviado via TCE-DOCS, à Gerência de Administração que,





# Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

após avaliação junto à Secretaria Administrativa, instruirá e autuará o pedido, quando tratar-se de contratação direta e não houver a necessidade de formalização de contrato.

§ 1º Quando tratar-se de licitação, inexigibilidade, adesão a ata de registro de preços e dispensa de licitação que necessite de formalização contratual, a Gerência de Administração, com anuência da Secretaria Administrativa, encaminhará, via TCE-DOCS, a documentação ao Serviço de Contratações para instrução e autuação.

§ 2º A formalização da solicitação de despesa deve estar acompanhada, quando for o caso, de Termo de Referência ou Projeto Básico, planilha de composição de custos, propostas de preço e demais documentos imprescindíveis ao início da aquisição ou contratação pretendida.

## **Seção I Das pesquisas estimativas**

Art. 4º O valor da contratação deverá ser estimado e compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem adquiridas, observadas a potencial economia de escala, as peculiaridades do local de execução do objeto, o disposto no art. 23, da Lei nº 14.133/2021 e, supletivamente, o Decreto estadual nº 9.900/2021.

§ 1º As unidades demandantes adotarão, preferencialmente, como um dos parâmetros de pesquisa do valor estimado da contratação: a ordem sequencial e / ou a combinação de um ou mais parâmetros, evidenciadas no art. 23, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto estadual nº 9.900/2021.

§ 2º Adotando-se a estimativa direta com fornecedores, no mínimo três, na forma do inciso IV, do § 1º, do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, a pesquisa conterà o prazo de resposta conferido ao fornecedor devendo ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado.

I. As propostas serão formais e conterão no mínimo:

- a. a descrição do objeto, os valores unitário e total;
- b. o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c. o endereço e o telefone de contato; e,
- d. a data de emissão e identificação da pessoa que a formalizar.

## **Seção II Dos documentos de habilitação**



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Art. 5º A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de qualificação e habilitação será materializada através dos documentos exigidos nos artigos 62 a 69, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º No caso das contratações diretas, dispensa de licitação e inexigibilidade, a comprovação dos requisitos de qualificação e habilitação ocorrerão, minimamente, através:

- a. da comprovação de existência jurídica da pessoa;
- b. das Certidões Negativas de Débito junto ao INSS, FGTS, Trabalhista e das Fazenda Federal, Estadual e Municipal, esta somente do domicílio da contratada;
- c. de Consulta ao Cadin do Estado de Goiás e aos cadastros Nacional e Estadual de Goiás de empresas punidas e suspensas; e,
- d. da demonstração de inviabilidade de competição, quando tratar-se de inexigibilidade.

§ 2º No caso de situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública, a comprovação dos requisitos de qualificação e habilitação ocorrerá através de documento que justifique a dispensa de licitação.

### **CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Art. 6º A instrução processual completa conterà:

- I. Documento de Formalização de Demanda ou Memorando de solicitação encaminhado via TCE-DOCS.
- II. Estudo Técnico Preliminar – ETP, quando couber.
- III. Termo de Referência – TR.
- IV. Mapa de Risco, quando couber.
- V. Pesquisa orçamentária.
- VI. Minuta de Contrato ou outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
- VII. Autorização da Presidência.
- VIII. Minuta de Edital ou instrumento convocatório com os anexos referidos nos incisos II, III, IV, VI e as declarações de apresentação obrigatória, no que couber.



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

---

IX. Parecer prévio da Diretoria Jurídica quanto à legalidade da contratação.

X. Aviso de licitação ou de dispensa de licitação, com os prazos mínimos legais para envio de propostas, seguido de sessão pública de lances, que serão processados, preferencialmente, nas plataformas dos governos federal ou estadual de Goiás.

XI. Documentação de habilitação do contratado.

XII. Despacho com relatório da sessão eletrônica no sistema em que se processar, quando houver.

XIII. Ato a ser submetido à Presidência para ratificação.

XIV. Parecer da Diretoria de Controle Interno sobre a regularidade dos atos e procedimentos adotados.

XV. Nota de empenho.

XVI. Formalização contratual, quando houver.

XVII. Divulgação no Diário Eletrônico de Contas e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

### **CAPÍTULO V DO FLUXO PROCESSUAL**

Art. 7º Após instrução inicial e autuação, o processo administrativo será encaminhado ao Gabinete da Presidência e, em caso de autorização preliminar de tramitação, seguirá ao Serviço de Licitações, para avaliação da documentação e, de acordo com o caso, analisará:

I. a adequação às hipóteses de inexigibilidade;

II. as justificativas e a hipótese da contratação por dispensa de licitação, certificando-se não tratar de fracionamento de despesa;

III. a vantajosidade de contratação por meio de adesão à ata de registro de preços de outro Órgão; e,

IV. a documentação e providenciará a elaboração da minuta do edital com a inclusão dos anexos, tratando-se de licitação ou dispensa na forma eletrônica.

Art. 8º O processo administrativo seguirá à Gerência de Contabilidade, Orçamento e Finanças, que realizará a classificação orçamentária da despesa e expedirá a declaração de adequação orçamentária e financeira, a ser assinada pelo ordenador de despesa.



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

---

Art. 9º Concluídas as atribuições da Gerência de Contabilidade, Orçamento e Finanças, os autos seguirão à Comissão Especial de Avaliação de Despesa - CEAD para examinar a aquisição ou contratação considerando-a:

I. favorável, caso em que segue o trâmite processual; e,

II. desfavorável, caso em que o processo será arquivado e o setor solicitante cientificado dos motivos.

Art. 10 Posteriormente, os autos irão para o Gabinete da Presidência para a competente autorização e assinatura da declaração de adequação orçamentária e financeira.

Art. 11 A Diretoria Jurídica dará prosseguimento ao emitir o seu parecer e retornará os autos ao Serviço de Licitações, que dará continuidade ao seu processamento, de acordo com as disposições legais pertinentes.

Art. 12 O Serviço de Licitações providenciará:

I. o saneamento do processo com base nos apontamentos da Diretoria Jurídica, caso necessário;

II. a divulgação inicial no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

III. o agendamento das sessões públicas, no sistema eletrônico em que se operar, nos casos de licitações ou dispensa na forma eletrônica;

IV. a publicação do aviso no Diários Eletrônico de Contas, no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal de grande circulação, para os casos de licitação; e,

V. a publicação do aviso no Diário Eletrônico de Contas, para os casos de dispensa na forma eletrônica.

§1º Nos casos de dispensa sem disputa eletrônica ou nos casos de inexigibilidade, após o saneamento do processo, os autos serão encaminhados ao Gabinete da Presidência para análise e ratificação do ato da contratação emitido.

§ 2º Nos certames realizados na forma eletrônica, os autos serão remetidos ao Gabinete da Presidência para, nos casos de licitação, adjudicar e homologar o procedimento licitatório. Já nos casos de dispensa de licitação, para ratificar o ato da contratação, adjudicar e homologar o procedimento.

Art. 13 Os procedimentos de homologação e adjudicação, realizados pela Presidência, deverão ser executados inclusive na plataforma em que se operar a disputa.





## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Art. 14 A Diretoria de Controle Interno, sequencialmente, manifestará quanto à regularidade dos procedimentos adotados e, em seguida, enviará os autos à Gerência de Contabilidade, Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho.

Art. 15 Nas hipóteses que envolvam a formalização de contrato, os autos serão encaminhados ao Serviço de Contratações, que adotará as providências quanto à coleta de assinaturas, confecção e publicação do seu extrato e atualização das informações em sistema gerencial próprio.

Art. 16 Nas contratações que envolvam capacitações, especialmente a participação em congressos, seminários e afins, os autos serão encaminhados ao Serviço de Contratações, que encaminhará a nota de empenho à contratada, a fim de confirmar a inscrição dos participantes.

Art. 17 Após a emissão da nota de empenho ou após a publicação do extrato de contrato, bem como de seus respectivos aditivos, os autos serão remetidos ao Serviço de Licitações, que providenciará a publicação no Diário Eletrônico de Contas e no Diário Oficial do Estado de Goiás, quando for o caso, e a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Art. 18 Ato contínuo, os autos seguirão à Gerência de Contabilidade Orçamento e Finanças, para acompanhamento da execução orçamentária da despesa e, finalmente, arquivamento do caderno processual.

### **CAPÍTULO VI DAS DESPESAS DE PEQUENA MONTA**

Art. 19 As despesas de pequena monta, de pronto pagamento, poderão ser custeadas com recursos do Fundo Rotativo, cujo processamento se dará em rito sumário específico, conduzido pela Secretaria Administrativa, observadas as seguintes sequências e competências:

- I. Gerência de Administração: instrução;
- II. Secretaria Administrativa: ciência e deliberação;
- III. Gerência de Administração: aquisição ou contratação; e,
- IV. Gerência de Contabilidade, Orçamento e Finanças: pagamento e liquidação.

### **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20 As licitações, obrigatoriamente, e as contratações diretas de objetos comuns de que tratam os incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, preferencialmente, serão processadas na forma eletrônica.



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

---

Art. 21 A unidade responsável pela solicitação adotará as providências quanto ao recebimento do bem ou do serviço.

Art. 22 Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Ordens de Serviço nº 001 e 002/2023-GPRES.

Art. 23 Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Caberá à Secretaria Administrativa cientificar as unidades deste Tribunal acerca da publicação desta Ordem de Serviço.

**CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 10 de abril de 2024.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita  
**PRESIDENTE**